



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_VARA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL, CAU/RS**, Autarquia Pública Federal instituída pela Lei nº 12.378/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.840.270/0001-15, com sede na Rua Dona Laura, nº 320, 14º e 15º andares, CEP: 90.430-090, Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, propor, com base na Lei nº 7.347/85,

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MANDADO LIMINAR (ART. 12, DA LEI FEDERAL Nº 7.347/1985)**

em face do **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 92.963.560/0001-60, com endereço na Rua Siqueira Campos nº 1300, 12º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP nº 90010-901, devendo ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Município, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 701, de 18 de julho de 2012.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DOS FATOS**

Excelência, inicia-se o relato dos fatos com a significativa frase do historiador Leandro Silva Telles, que nasceu em Alegrete, em 1929, e faleceu em junho de 2017, em Porto Alegre<sup>1</sup>:

*"Uma cidade sem seus velhos edifícios é como um homem sem memória."*

Nesse sentido, o objetivo do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, ao ajuizar a presente Ação Civil Pública, é justamente buscar a proteção do Edifício Sede da SMOV - Secretaria Municipal de Obras e Viação de Porto Alegre, localizado na Avenida Borges de Medeiros, 2244, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre / RS, CEP: 90.110-150.

O Edifício localiza-se na Macrozona 01, UEU 50, quarteirão 011, conforme regulamenta o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental - PDDUA, Lei Complementar 434/99, atualizada pela Lei Complementar 646/10, sendo de propriedade do Município de Porto Alegre.

Conforme consta no Processo Administrativo de Tombamento do citado Imóvel (documento em anexo), o Edifício Sede da SMOV possui projeto original de 1966, assinado pelos arquitetos Moacyr Moojen Marques, João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva, sendo a obra concluída e inaugurada no ano de 1970.

Para apresentar o histórico e a descrição do Edifício, para fins de tombamento administrativo, foram utilizadas duas publicações:

A primeira delas é o livro dos arquitetos-professores Alberto Xavier e Ivan Mizoguchi, "Arquitetura Moderna em Porto Alegre" (1987), que resume os aspectos principais do prédio. A segunda fonte é o texto do arquiteto-professor Sérgio Moacir Marques (filho de Moacyr Moojen Marques), um dos organizadores da publicação "Concreto: plasticidade e industrialização na

---

<sup>1</sup> TELLES, Leandro Silva. Manual do Patrimônio Histórico. Porto Alegre: escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, Rio Pardo, Prefeitura Municipal, 1977 - historiador Leandro Silva Telles - p.12



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

arquitetura do Cone Sul-Americano 1930/70” (2010), onde em artigo próprio relata o histórico do processo de concepção e execução do projeto do Edifício da SMOV, com uma completa e concisa descrição de seus elementos constitutivos.

Assim descrevem os citados autores:

A conexão com correntes progressistas e com o serviço público, bem como com setores do governo crentes na formulação de uma imagem moderna e justa para a nação era uma tendência lógica, assim como os temas relacionados à cidade e à organização da profissão.

A rede de alianças estabelecidas, neste caso, ademais das particularidades pessoais e estilísticas de cada arquiteto, encontrava entre promotor e profissional a coincidência ideológica e visão social, elo suficiente para a associação de quatro escritórios distintos, engajados na realização de uma arquitetura referencial comum para esses objetivos. De certa maneira, processo semelhante se dava na Universidade Federal, na Prefeitura Municipal, na formação do IAB, e em diversos segmentos onde se estruturavam setores de arquitetura. A propagação de uma prática de arquitetura moderna, como objeto de contribuição social, desenvolvimento econômico coletivo e evolução cultural, arregimentavam equipes que aderiam à causa, portanto à arquitetura moderna. Mais como produção coletiva, menos como produção autoral.

As carreiras de arquitetura no serviço público, tanto quanto a produção de arquitetura moderna em obras públicas, no Rio Grande do Sul, desnudou uma tradição de ofício, enraizada no pensamento coletivo e na arquitetura moderna como causa, que resistiu, mesmo quando os nichos de poder já não eram simpáticos a esse movimento. A tradição em planejamento regional e urbano de Porto Alegre, bem como a reconhecida qualidade no ensino de arquitetura advém dessa visão de serviço público tecnicamente qualificado desempenhado com devotamento.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Dentre os rigores no exercício do ofício, auto-impostos pela necessidade de afirmação da profissão, da arquitetura moderna e do progresso urbano e social desejado, a convicção pela autoridade do conhecimento e da ciência, como ferramenta poderosa da ação arquitetônica, ocupa lugar central. As conexões entre Movimento Moderno, progressismo social e crença na técnica, conjugadas na historiografia da arquitetura moderna, permeia princípios e valores arquitetônicos de larga repercussão espacial e estética. A verdade dos materiais, a liberdade da planta livre, o espaço urbano fluido dos pilotis, a transparência das fachadas, o terraço jardim coletivo e utilizável, são conceitos carregados de conteúdos e formas modernas intimamente associadas às novas possibilidades construtivas, em particular, o concreto.

O concreto armado, em especial, coleciona em seu processo de desenvolvimento histórico, a sedimentação de experiências estruturais, geológicas e químicas que desde a arquitetura romana, mas principalmente no século XIX, sustentaram a tecnologia utilizada fundamentalmente em obras de engenharia, que através de experiências de engenheiros como as de Jose Monier, Louis Lambot e Françoise Hennebique descortinaram novos valores arquitetônicos uníssonos ao ideário do Movimento Moderno, através da percepção inicial de arquitetos como Auguste Perret. A obra inaugural na rue Franklin, (Fig. 8)



Fig. 8 – Edifício 14 Bis, Auguste Perret, Rue Franklin, Paris, 1902, 1904. Sistema Dom-ino, Le Corbusier, M. Dubois, I, Schneider, 1914.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

predispôs o uso do concreto como sistema espacial de malha abstrata, fechamento lateral diáfano, e estrutura como elemento compositivo autônomo, bem como os prédios industriais construídos por engenheiros na América e o impacto dessas construções sobre os europeus, em particular Gropius e Le Corbusier<sup>2</sup>. O sistema Dom-ino (Fig.8) concebido por Le Corbusier conjuntamente com os engenheiros M. Dubois e I. Scheneider, à luz dos cinco pontos, coincide com o domínio do concreto armado na construção civil.

Em termos gaúchos, a decodificação dos sistemas espaciais e construtivos preconizados por Le Corbusier, Gropius, Frank Lloyd Wright e Mies, iniciava, como em outras partes do país, com o prestígio do trabalho dos engenheiros e a organização de equipes interdisciplinares. Engenheiros como Bruno Contarini, Julio Kassoy (1922) e Mario Franco (1929) estiveram intimamente associados às obras de Oscar Niemeyer e Paulo Mendes da Rocha. Fayet, Araújo e Moojen, desenvolveram laços profissionais importantes com engenheiros como Raul Rego Faillace, Werner Laub, Joaquim Melo Pedreira, Antônio Carlos Xavier Pires, Ivo Wolf, Dicran Guregian<sup>5</sup>, Ênio Cruz da Costa, Joaquim Blessman, Cláudio Herman Bojunga, Beno Sperak, Eugênio Knorr, Fernando Campos de Souza e outros, parceiros de diversos trabalhos ou contratantes. Fayet sempre esteve particularmente interessado nas possibilidades construtivas e na organização do canteiro de obras. Projetava pensando tanto na maneira de construir o imaginado, quanto nas virtudes formais da concepção, atribuindo ao processo de projeto um sistemático caminho de idas e vindas às análises de modos de execução. Da mesma maneira que Le Corbusier tentava buscar nos projetos uma visão global, capaz de oferecer, além de uma solução imediata para o problema em questão, um conjunto de conceitos que pudessem estabelecer uma nova ordem para a arquitetura em geral e local. Neste processo, a técnica e a racionalidade eram elementos chave. Araújo ao longo de sua carreira teve constantemente a tendência de perseguir, a partir de formas simples e limpas, sistemas sofisticados de construção, recursos técnicos e materiais pesquisados exaustivamente e usados com desenho apurado. De certa maneira sintonizado aos modos de concepção de Mies, encara simultaneamente o projeto das partes e do todo, com partidos de matriz elementar, e qualidade conquistada por adensamento, normalmente através da sofisticação de detalhes e emprego de sistemas técnicos, materiais e tecnológicos. Moojen, mais pragmático em determinado sentido, e mais virtuoso em outro,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

projeta com idéias iniciais de forte conceituação arquitetônica e elementos técnicos essenciais pesquisados genericamente, ajustados posteriormente em interatividade com os projetos complementares no decorrer do processo<sup>10</sup>. Com maior amplitude na produção projetual, no decorrer da profissão, desde a escala urbana até o desenho do objeto, Moojen como Frank Lloyd Wright arma o pensamento arquitetônico em uma espécie de desenho total, onde o todo e as partes do projeto, sua concepção e detalhes, desenhos e apresentação, obedecem a uma mesma lógica, como se tivessem sido concebidos simultaneamente. No caso de Moojen, esse sistema arquitetônico, básico, passa a receber e absorver a contribuição das diversas especialidades profissionais, sendo que o resultado final é entendido como uma resultante desse processo.

O conhecimento técnico, com particularidades idiossincráticas e coincidências consensuais, se dá mutuamente, em franca reciprocidade e complementaridade profissional.

O concreto, como no resto do país, foi quase uma constante, mas em contrapartida, a justeza da racionalidade técnica, a tradição conservadora da engenharia no Rio Grande do Sul, as limitações tecnológicas e econômicas da província, contribuíram para a tradição de comedimento e economicidade de uma arquitetura moderna moderada, de poucos gestos formais grandiosos.

É importante ressaltar que projetos para prédios públicos emblematizaram a arquitetura moderna brasileira como imagem denotativa da identidade desejada pelas representações do governo. Palácios, centros administrativos, prefeituras, secretarias, ministérios, compreendem boa parte da historiografia da arquitetura moderna no Brasil e em circunstâncias extraordinárias foram o ato inaugural do Movimento Moderno nacional e local, bem como a propulsão mediante a opinião pública. O Ministério de Educação e Saúde é o protótipo transcendental dessa relação e em Porto Alegre, senão por questões cronológicas, por monumentalidade tipológica, o Palácio da Justiça de Fernando Corona e Fayet, reúne a carga simbólica e genética em questão. A Secretaria Municipal de Obras e Viação assim como a Câmara de Vereadores de Porto Alegre, seguem as vias laterais desse caminho, em uma circunstância mais mezinha por um lado, mais próxima à freqüência emanada pelo diapasão local, por outro (Fig.25).

O Planejamento Urbano em Porto Alegre teve certa relevância na evolução urbana da capital desde as primeiras décadas do Século XX. Tanto no Plano “Moreira Maciel” de 1914, dirigido essencialmente ao sistema viário, como no Plano Gladosh de 1945, de caráter mais prospectivo em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

relação à morfologia da expansão urbana, com denso viés figurativo, a política pública municipal creditava ao planejamento técnico a ideia de ferramenta administrativa estrutural, como princípio. O fortalecimento do planejamento nos anos 1950, como importante agente gestor da cidade, e a reunião de nomes como Edvaldo Pereira Paiva, Ubatuba de Farias, e a seguir, Roberto Félix Veronese, Fayet e Moojen alinha-se, de maneira ainda pouco reconhecida, à formação da Faculdade de Arquitetura, do IAB e das obras inaugurais, como um dos grandes expedientes de afirmação do Movimento Moderno no sul e em termos urbanos, no Brasil (Fig.26).

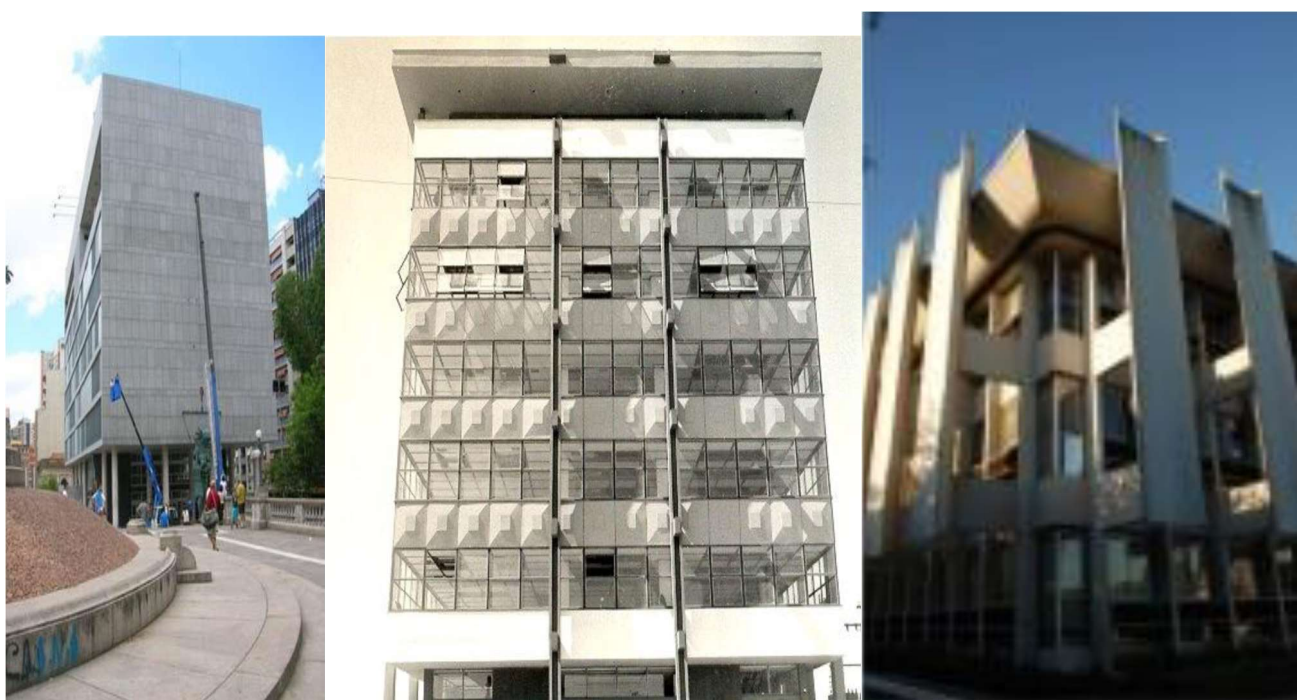


Fig. 25 – Palácio da Justiça, Fayet e Luis Fernando Corona, 1953. SMOV, Moojen, João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva, 1966. Câmara de Vereadores de Porto Alegre. Araújo e Cláudia Frota, 1975.

Na Prefeitura Municipal de Porto Alegre, o planejamento urbano tradicionalmente era tratado na Secretaria Municipal de Obras e Viação. Administrativamente era uma divisão, entre outras, como a execução de obras, loteamentos, aprovação e fiscalização, todas subordinadas à SMOV. Com o Plano Diretor de 1959, e os conceitos de interdisciplinaridade do planejamento urbano moderno, a atividade ganhou complexidade, volume, expressão administrativa e passou, por sua vez a se subdividir em seções como, planejamento, loteamentos, etc.

Por outro lado, a valorização da cidade moderna como imagem idealizada pelos prefeitos, pela própria sociedade e o incremento do planejamento urbano técnico como ação política,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

davam ao corpo da área do Planejamento um status que não cabia mais dentro da Secretaria de Obras de caráter executivo. O espaço destinado às secretarias no quinto andar do edifício chamado de Prefeitura Nova, junto ao Paço Municipal, não comportava a infraestrutura necessária. Primeiramente o corpo técnico e a seguir a secretaria passou, através dos funcionários e do secretário Moses Ribeiro do Carmo, a reivindicar ao então prefeito, Célio Marques Fernandes (1965-1969) a construção de uma sede nova destinada às secretarias do planejamento e obras, recebendo estas as condições, importância e representatividade devidas.

A estratégia do corpo técnico foi de tomar a iniciativa na realização de um projeto para a sede e convencer o secretário à realizar pelo menos as fundações e parte da estrutura, como forma de garantir a continuidade do projeto em administrações futuras. Moojen, João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva, os três arquitetos envolvidos na iniciativa, e designados para a tarefa, escolheram um terreno, próprio municipal, na Av. Borges de Medeiros, próximo a Av. Ipiranga, no tecido urbano mais representativo do ideário associado à tradição moderna do planejamento urbano em Porto Alegre: o aterro da Praia de Belas. Área conquistada ao rio, após sucessivos aterros, expansão natural do centro a partir dos anos 1940, o aterro da Praia de Belas expressava, através dos projetos realizados pelo planejamento urbano, a cartilha do urbanismo moderno, interpretado e praticado, de acordo com as influências locais. Segundo MOOJEN, naquele momento a área do Centro Administrativo Estadual, Municipal e Federal, prevista pelo plano de 1959, junto à Primeira Perimetral, onde está hoje a Câmara de Vereadores, ainda não estava aterrada, senão a nova sede, com certeza estaria ali.

O projeto realizado (1966), para um terreno de setenta metros de frente, foi desenvolvido e licitado para a primeira fase da construção, já que não havia recursos para toda a obra.

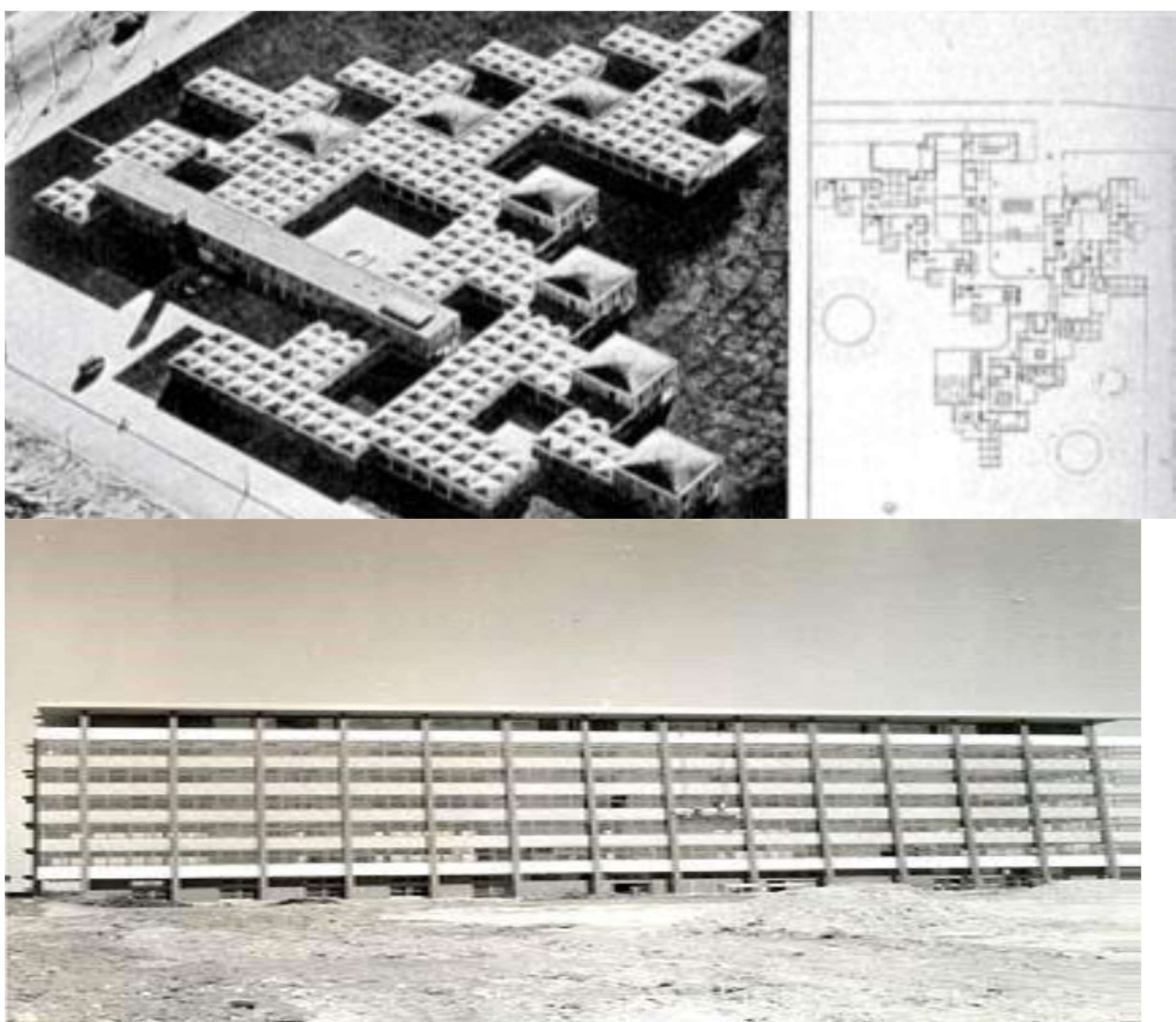
Neste ínterim assumiu o Prefeito Telmo Thompson Flores (1969-1975) e para a SMOV, o Secretário Arq. Plínio Almeida, que deram continuidade às obras, cuja conclusão se deu na mesma administração. O Planejamento ocupou o edifício conjuntamente com a SMOV, SMIC e o GERM17. Gradativamente o Planejamento e a SMOV novamente cresceram e ocuparam integralmente o edifício, fazendo que SMIC e GERM, assumissem outras localizações, sendo que na década de 1970, no governo do Prefeito Guilherme Socias Vilella (1975-1983), foi criada a Secretaria do Planejamento Urbano de Porto Alegre - SPMPA.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Logo abaixo está a foto do Edifício Sede da SMOV, Próprio Municipal Dominial Localizado na Av. Borges de Medeiros, 2244. Edifício em questão objeto da presente ação judicial.



Vista e planta. SMOV, Moojen, Vallandro e Ferreira, 1966-1970



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

MOOJEN participou do projeto da Secretaria, concomitantemente com a finalização dos projetos da Petrobrás. Como encarregado de coordenar os projetos da SMOV, adotou os princípios conceituais com os quais estava imbuído, como a modulação, racionalidade construtiva e pré-fabricação. Expõe que:

“na antiga sede da secretaria, os salões já não tinham divisórias de alvenaria e sim tabiques de madeira que vivia tendo adaptações com muitos problemas em termos de vigas, pilares, pontos de luz e infra estrutura. Como também não havia clareza na futura composição das secretarias, a concepção geral era de pavimentos, térreo, mais salões livres, dentro do gabarito da legislação, retirando a estrutura de dentro do edifício para não condicionar a planta com exceção de quatro pilares, que por razões estruturais não puderam ser evitados (Fig.28).”

O projeto dá vazão e seguimento ao uso do concreto, como determinante de estratégias espaciais, utilizado ad referendum a partir da Petrobrás, mas dentro de princípios reticulares mais afetos as investigações modulares de Aldo Van Eick (Fig.27).

Todo o projeto é rigorosamente modulado em 1,25m x 1,25m: forros, luminárias, fachadas, esquadrias, vidros, peitoris, obedecem ao sistema modular (o forro com 2,50m x 2,50m, possuía luminárias de acrílico com desenho idêntico aos peitoris de fachada, mais tarde substituídas).

O arranjo geral em planta compreende, nos pavimentos tipo, circulação vertical e dois blocos de sanitários no centro, permitindo a ocupação, com salas, na periferia, em uma faixa de cinco metros (4 x 1,25m) junto às aberturas no perímetro de cada pavimento e espaços maiores nas cabeceiras do edifício (7 x 1,25m), o que permitiu a colocação de pequenos auditórios, mais uma faixa de circulação interna (Fig.28). Toda a rede elétrica e telefônica estava instalada na periferia, junto à fachada, em um rodapé tubular, sendo que o sistema de divisórias permitia um duto para as redes a partir do perímetro, cinco metros para dentro de cada pavimento. Desta forma, as instalações continham a flexibilidade necessária. Os interruptores por sua vez, estavam localizados todos no núcleo central, fora das salas, permitindo flexibilidade na modificação dos layouts.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

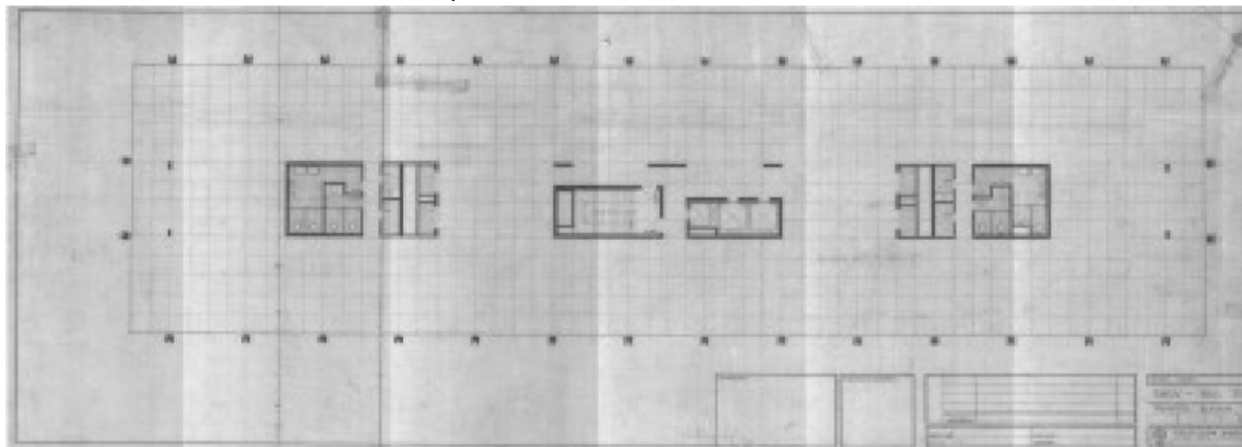


Fig. 28 – SMOV, Planta baixa pavimento tipo com a modulação 1,25m x 1,25m. Projeto original (1966)

Durante a construção, com a definição da divisão das secretarias, foi determinada a distribuição espacial dos pavimentos, ficando ao cargo do Arq. Bruno Franke, funcionário da secretaria, o projeto das divisórias. Franke desenvolveu um sistema modular, com estrutura de madeira aparente e painéis de compensado pintado, dentro da regra dimensional geral (1,25m), que permitia a colocação de fechamentos, balcões de apoio, armários, balcões de atendimento, portas, aberturas e outros elementos no sistema. As divisórias completavam o ambiente modulado tridimensionalmente, bem como a boa qualidade do desenho e execução do sistema, atribuía ao espaço a noção de leveza e versatilidade pretendidas pela planta livre dos pavimentos. Os painéis leves e a composição neoplasticista determinada pelos planos das divisórias, conjuntamente com a expressão modular da estrutura, dos elementos de forro e os painéis de fachada, dotam o projeto de um sistema integrador, de elementos industrializados articulados dimensionalmente, espacialmente, funcionalmente e plasticamente, como em obras do De Stijl. Visão que casava com a imagem moderna e técnica pretendida à secretaria, bem como a flexibilidade pretendida para a evolução da secretaria de planejamento no município. Por razão de custos, em relação aos disponíveis no mercado, o sistema de divisórias foi fabricado no Paraná e resistiu bravamente durante muitos anos (em alguns locais até hoje), apesar da falta de manutenção.

A estrutura fora do corpo do edifício favorecia a integridade interna da modulação. Os pilares, de concreto armado, à vista, de dimensão considerável para a expectativa dos arquitetos, receberam sulcos para torná-los de aparência mais leve, como na Petrobrás, e para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

permitir formalmente a expressão externa das vigas, que os cruzam, em balanço no vazio. Com o esqueleto exteriorizado da epiderme do edifício, como prenunciava Perret, a caixa sustentada, solta no térreo e na cobertura por recessos, organiza-se formalmente em bandas horizontais, ora caixilharia, ora placas pré-fabricadas em concreto, estritamente moduladas pela malha tridimensional que rege o edifício. Essa caixa, suspensa por estruturas distantes dos ângulos da caixa, articuladas a planos superiores e inferiores, bem como a horizontalidade da caixilharia e a superfície ornamentada pela textura dos elementos de fachada, remete à expressão wrigthiana da arquitetura moderna de viés classicizante (Fig.29)

Os painéis de concreto pré-fabricado, pintados de branco, foram ajustados em sua textura acentuando os ângulos da forma, e introduzindo uma figura quadrangular no centro da pirâmide rasa original, já que segundo Moojen, os primeiros painéis colocados, criaram uma sombra desagradável ao olhar. A organização formal do edifício, com composição tripartite, remete à tradição clássica, e assim como nos palácios em Brasília, em escala reduzida, com gestos discretos, sem grandes espaços de transição e acessos monumentais, faz juz ao teor representativo da obra pública congregando composição acadêmica, simetria e preceitos modernos.

Logo abaixo está a foto do Edifício Sede da SMOV, Próprio Municipal  
Dominial Localizado na Av. Borges de Medeiros, 2244. Edifício em questão  
objeto da presente ação judicial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

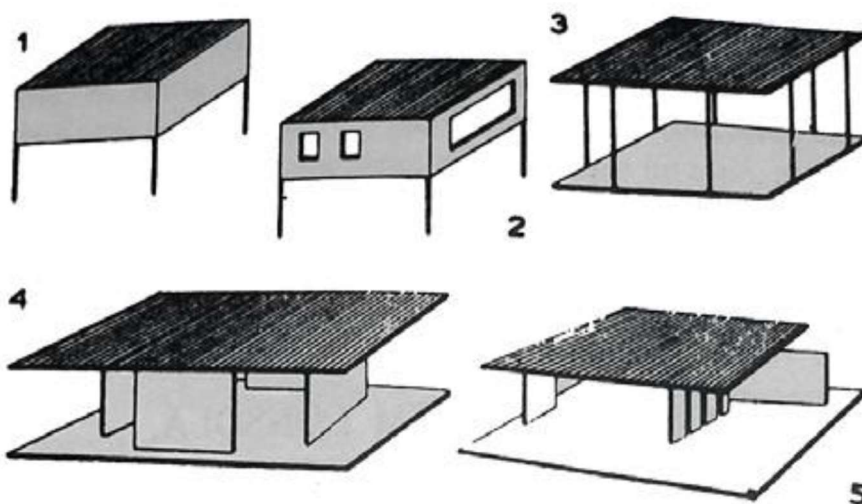


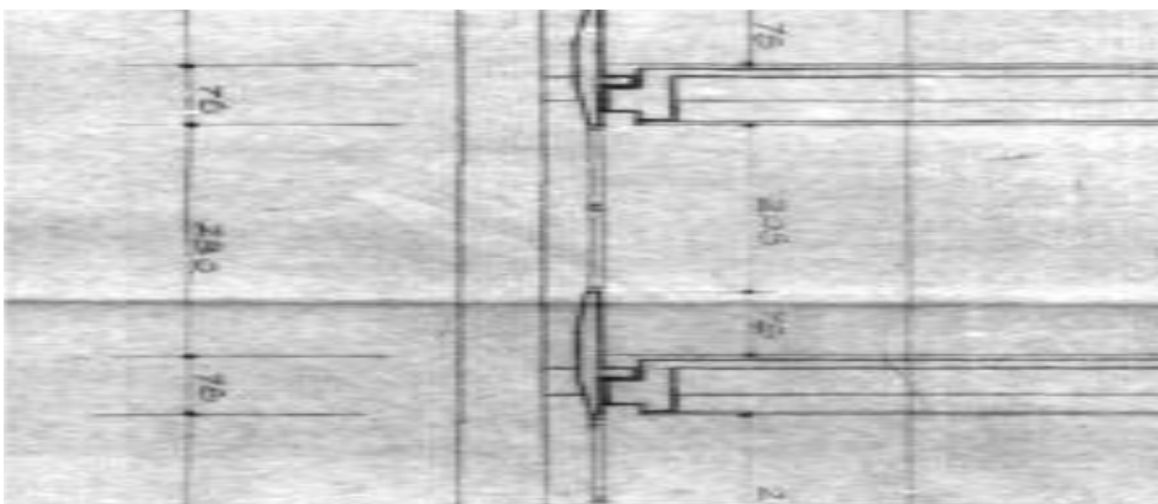
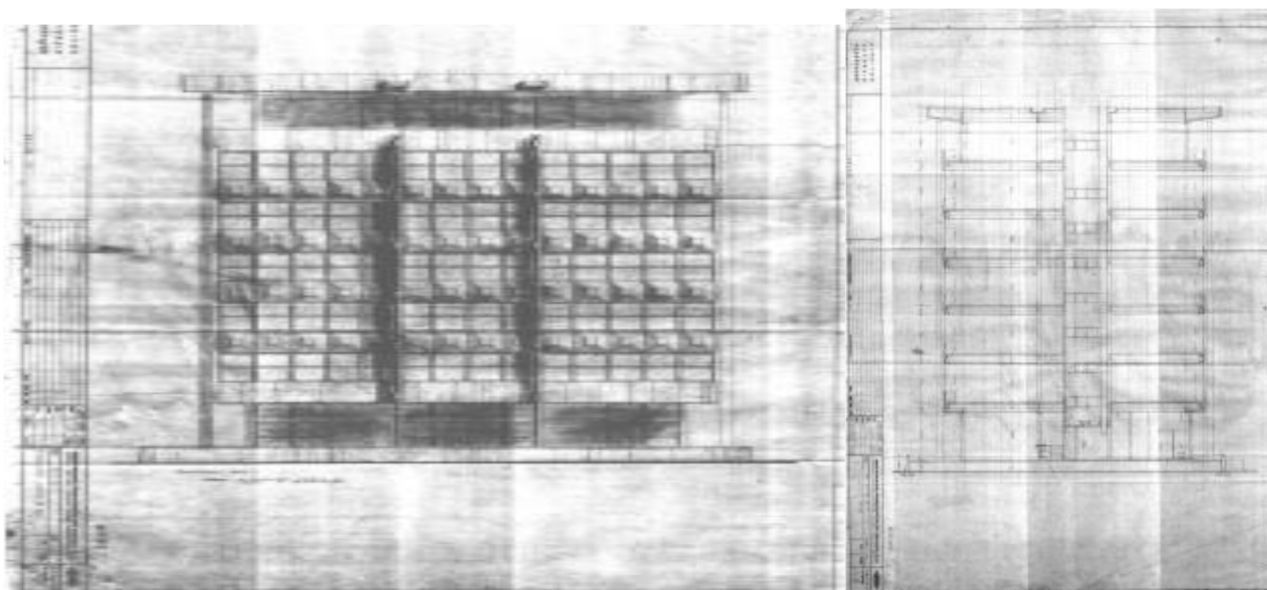
Fig. 29 – Esquerda: Desenhos de Bruno Zevi em *A Linguagem Moderna da Arquitetura*, ilustrando citação de Frank Lloyd Wright. Direita: SMOV. “Agora demonstrarvos- ei por que razão a arquitetura orgânica é a arquitetura da liberdade democrática... Eis, digamos, a vossa caixa da construção: podeis fazer uma grande abertura, ou melhor, uma série de aberturas menores, se vos aprouver; subsiste sempre a envoltura dum embrulho algo estranho a uma sociedade democrática... Estudei suficiente engenharia para saber que os ângulos da caixa não constituem os pontos mais econômicos para os pontos de apoio: tais pontos encontram-se colocados a certa distância dos extremos, porque aí se criam uns pequenos ressaltos laterais que reduzem a luz das vigas. Além disso, pode-se dar espaço à caixa substituindo o velho sistema de apoio e de viga por um novo sentido da construção, qualificado pelos ressaltos e pela continuidade. É um processo de radical libertação do espaço, cuja manifestação se vê unicamente nas janelas angulares; em contrapartida, é nele que se encontra a substância da passagem da caixa à planta livre, da matéria ao espaço...” WRIGHT, Frank Lloyd. *An American Architecture*, New York, Horizon Press, 1955 (Fig.29)

O último pavimento e o térreo foram recuados para criar a composição de base, corpo e cobertura sendo que todo conjunto está pousado sobre um entablamento mais alto que o passeio. Originalmente para a biblioteca, restaurante, auditório e salão de exposições, a cobertura,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

permitia o recesso com adequação, já que as condições de proteção solar e uso das varandas eram favoráveis. Planos de alvenaria, revestidos com pastilha cerâmica escura, tanto no térreo como na cobertura, otimizam a noção de profundidade do recuo em relação ao plano de fachadas, acentuado dramaticamente pela sombra (Fig.31). O plano superior, de concreto aparente, dessa maneira sobrevoa o conjunto, coroando e arrematando a composição.



A construção da secretaria transcorreu com serenidade. A racionalidade do projeto e a concatenação da concepção arquitetônica com a modulação e o sistema construtivo propiciaram um projeto arquitetônico com poucos detalhes e uma obra com baixos imprevistos. A sequência da construção teve primeiramente o esqueleto com vigas, pilares e lajes. Em seguida perfis



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

metálicos [...] chumbados no topo das lajes de cima a baixo, onde os peitoris de concreto pré-fabricado e esquadrias eram fixados, sistema de fixação de fachadas de concreto ainda inédito em Porto Alegre (Fig.30,31).

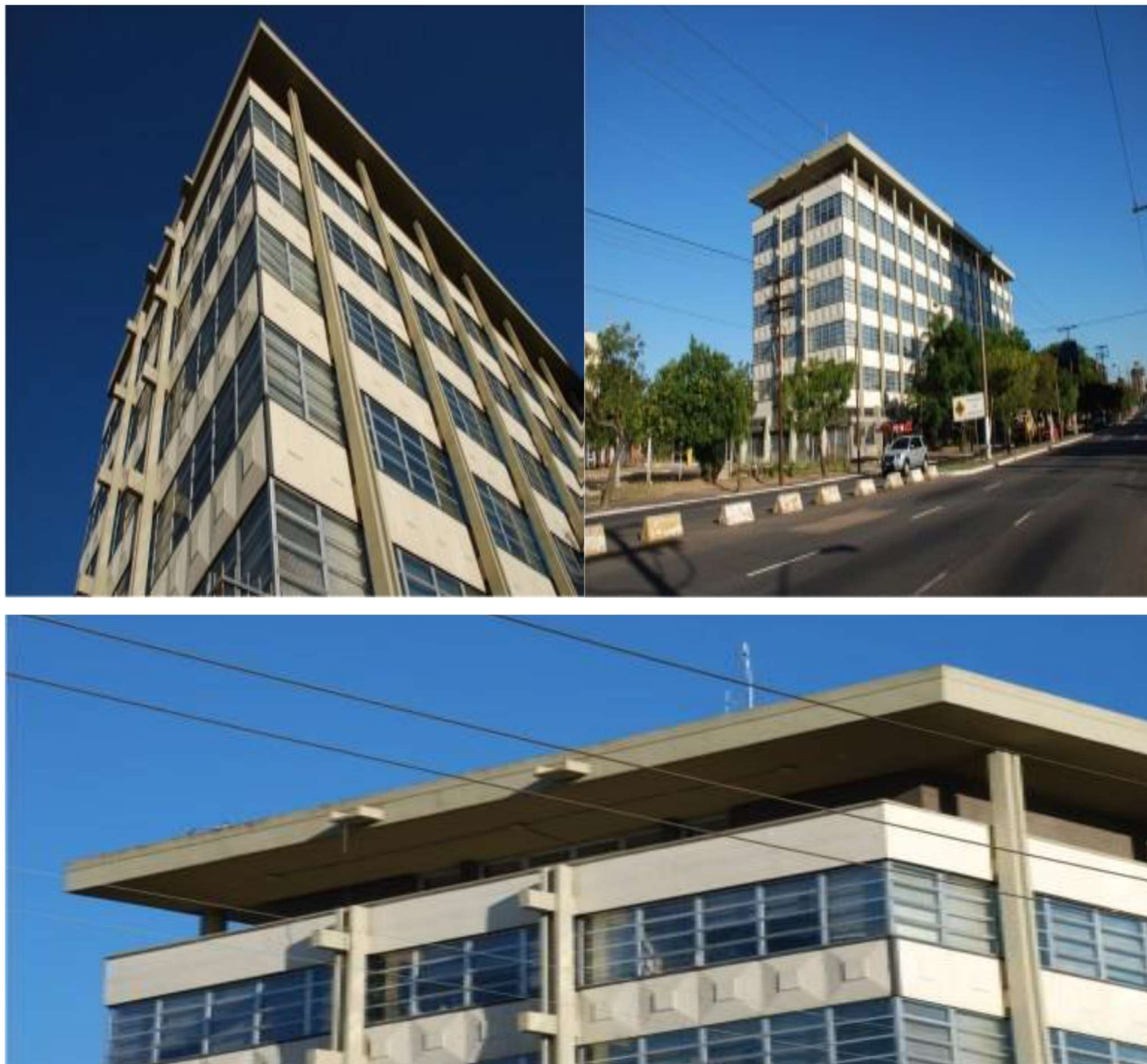


Fig. 30. 31 – SMOV, Vistas em 2008. MOOJEN expõe que:

“sob o ponto de vista estético, naquela oportunidade, havia a influência de projetos publicados na revista norte-americana Progressive Architecture, com



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

soluções de coroamento interessantes escapando do modelo adotado por edifícios modernos que terminavam abruptamente.”

Manifesta também que durante os projetos da Petrobrás, nos projetos em que se envolveu diretamente, como o refeitório, ao contrário do interpretado por outros autores, a filiação com Mies van de Rohe não era deliberada nem intencional. Provavelmente intuitiva pela arquitetura que estava no “ar”. Chama atenção que o sistema de pilares e vigas aparentes, com gárgulas também não era algo eminentemente miseano. Naquela época identificava-se mais com Richard Neutra e Frank Lloyd Wright, que acredita estar mais presente na secretaria do que Mies.

Em qualquer hipótese, está o desejo veemente pelo público e coletivo, a razão como determinantes da composição e a arquitetura moderna como produto do ofício.

Concepção, em essência, mais voltada à natureza e conteúdo construtivo, onde o concreto era a pedra chave, do que à imagem formal, nestes casos, consequente.

Assim foi construído o Edifício sede da antiga SMOV, objeto do presente processo judicial.

Em administrações públicas posteriores, nos anos 1990, apesar do protesto formal dos autores, foram trocadas as esquadrias pivotantes de ferro originais, por basculantes de alumínio, fora da modulação e a base do edifício cercada por grade metálica com moirões de concreto (Fig.31).

Logo abaixo está a foto do Edifício Sede da SMOV, Próprio Municipal Dominial Localizado na Av. Borges de Medeiros, 2244. Edifício em questão objeto da presente ação judicial.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**



**SOBRE OS AUTORES DO PROJETO DO EDIFÍCIO SMOV**

Moacyr Moojen Marques nasceu em Lagoa Vermelha/RS em 1930. Formou-se em Arquitetura pelo Curso de Arquitetura do Instituto de Belas Artes da Universidade do Rio Grande do Sul em 1954. Teve estreita ligação com arquitetos do Uruguai, desde estudante.

Após a formatura, viajou com um grupo de arquitetos para a Europa em 1955. Esta viagem tem uma influência importante em seu trabalho futuro. Atuou também como arquiteto na Secretaria de Obras até se aposentar como servidor público municipal. Na Secretaria de Planejamento Municipal, Moojen foi um dos coordenadores do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Porto Alegre (PDDU, 1979). Durante toda a sua carreira manteve seu escritório particular de arquitetura.

João José Vallandro nasceu em Santa Maria/RS em 1928. Formou-se arquiteto em 1953, pela Escola de Arquitetura do Instituto de Belas Artes de Porto Alegre, juntamente com Carlos Maximiliano Fayet. Os dois chegaram a trabalhar juntos brevemente, mas logo a seguir, Vallandro ingressou na Divisão de Urbanismo da PMPA em 1957, a convite de Edvaldo Pereira Paiva, onde chegou à gerência do Departamento de Planejamento Urbano. Nos anos 1980, trabalhou como arquiteto da Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural (EPAHC). Foi também Diretor de Obras do SESC-RS e professor de desenho da Faculdade de Arquitetura da UFRGS até sua aposentadoria. Manteve



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

paralelamente atividade privada de arquiteto durante toda sua carreira, tendo sido o sócio mais longevo de Moacyr Moojen Marques.

Vallandro faleceu em Porto Alegre no ano de 1996.

Léo Ferreira da Silva nasceu em Jaguarão/RS em 1929, tendo sido graduado como arquiteto em 1957 e urbanismo em 1960, na Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Ainda como estudante, ingressou na Prefeitura Municipal de Porto Alegre em 1957, onde acabou tornando-se diretor da Seção de Planejamento na década de 1970. Também como acadêmico, trabalhou com Moacyr Moojen Marques, onde permaneceu como sócio em diversos trabalhos até seu falecimento em 2002 nesta capital.



Da esquerda para a direita: João José Vallandro, Moacyr Moojen Marques e Léo Ferreira da Silva. Bico de pena sobre vegetal, década de 1980, Pedruka (desenhista dos três arquitetos e caricaturista).

As principais obras de arquitetura construídas dos arquitetos autores do projeto do Edifício-Sede da SMOV estão resumidas em XAVIER & MIZOGUCHI (1987), publicação que se tornou referência sobre o acervo modernista portoalegrense, assim como na tese de doutorado de MARQUES (2012) onde consta a seguinte cronologia de projetos:

- 1955 – Refeitório do SESC, Porto Alegre - (Moacyr Moojen Marques e Max Warchawsky);
- 1956 - Sede Campestre do SESC, Porto Alegre (Moacyr Moojen Marques e João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva);
- 1957 – Edifício Sede da Cia. Carris Portoalegrense, Porto Alegre - (Moacyr Moojen Marques e Rodolfo Siegfried Matte);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

1960 – Auditório Araújo Vianna, Porto Alegre - (Moacyr Moojen Marques e Carlos Maximiliano Fayet);

1962 – Refinaria Alberto Pasqualini, Canoas - (Moacyr Moojen Marques, Cláudio Luiz Araújo, Miguel Pereira e Carlos Maximiliano Fayet);

1965 - Usina Termoelétrica Candiota II- Presidente Médici, Candiota - Prédios industriais e administrativos (Moacyr Moojen Marques, Léo Ferreira da Silva e Edson Zanckin Alice);

1966 – Edifício Sede da SMOV, Porto Alegre (Moacyr Moojen Marques, João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva);

1966 – Clube do Professor Gaúcho, Porto Alegre (Moacyr Moojen Marques e João José Vallandro);

1966 - Pescal - Projeto de Reciclagem de Pavilhões Industriais e Administrativos, Rio Grande - (Moacyr Moojen Marques e João José Vallandro);

1967 – Edifício FAM, Porto Alegre (Moacyr Moojen Marques, Cláudio Luiz Araújo e Carlos Maximiliano Fayet);

1968 - Residência Dr. Jaime Milnitsky, Dario Perdeneiras, Petrópolis, Porto Alegre - (Moacyr Moojen Marques e João José Vallandro);

1969 - Edifício de apartamentos para a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (APLUB), Praça da Matriz, Porto Alegre - (Moacyr Moojen Marques, João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva);

1969 - Aeroporto Salgado Filho - Projeto de Ampliação, recuperação e interiores, Porto Alegre, (Moacyr Moojen Marques, João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva);

1970 - Sede da Companhia Telefônica Riograndense (CRT), Alegrete - (Moacyr Moojen Marques, João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva);

1971 - Edifício Habitação Coletiva, Rua Ramiro Barcelos, Bairro Independência, Porto Alegre/RS - (Moacyr Moojen Marques, João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva);

1972 - Centro Cultural e Lazer – SESC São Pedro, Av. Brasil, Porto Alegre, (Moacyr Moojen Marques e João José Vallandro);

1973 - Projeto para Agência Ford - Copagra - BR. 116, Canoas, - (Moacyr Moojen Marques e João José Vallandro);

1974 - Residência Carlos Marques D´Almeida, Atlântida, (Moacyr Moojen Marques e João José Vallandro);

1975 – Sede Administrativa Regional do SESC, Av. Alberto Bins, Porto Alegre - (Moacyr Moojen Marques e João José Vallandro);

1977 - Centro Social e Cultural - SESC Bagé - (Moacyr Moojen Marques, João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

1977 - Complexo Multi funcional - Habitação Coletiva, Centro Profissional, Galeria Comercial,  
Av. Cristóvão Colombo esq. Rua Quintino Bocaiúva, Porto Alegre - (Moacyr Moojen Marques,  
João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva).

A parceria entre Moacyr Moojen Marques e João José Vallandro (em co-autoria com Carlos Alberto Hübner) ainda renderia outra obra nos anos 80, considerada por MARQUES (2002) como uma arquitetura de transição ao pós-modernismo: o Centro de Atividades do SESC em Caxias do Sul (1985).

**DO REQUISITOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE TOMBAMENTO OU INVENTARIAMENTO DO EDIFÍCIO SEDE DA SMOV**

**DO VALOR ARQUITETÔNICO DO EDIFÍCIO SEDE DA SMOV**

**O Edifício-Sede da SMOV é parte representativa do acervo da arquitetura moderna no cenário urbano de Porto Alegre em seu apogeu, durante as décadas de 1950 a 1970. O Edifício em causa exemplifica em seus elementos constitutivos uma aplicação adaptada dos “Cinco Pontos da Arquitetura Nova” definidos por Le Corbusier:**

**a) pilotis – para liberar o prédio do solo e que, no caso específico, apresenta o pavimento térreo recuado do plano das fachadas, caracterizando uma galeria definida pela descida dos pilares externos;**

**b) planta livre – onde os pilares constituem os pontos fixos da planta baixa, dotandoa de ampla flexibilidade de arranjo espacial;**

**c) fachada livre – rebatendo o princípio acima aos planos verticais, possibilitando também várias alternativas de composição das elevações;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

d) janela contínua – como decorrência da autonomia entre estrutura portante

e

elementos de vedação, liberando assim a fenestração nas fachadas;

e) terraço-jardim – aplicado ao andar superior, que no caso da SMOV retoma uma configuração similar à galeria térrea no coroamento do prédio.

Como obra local resultante destes aspectos do modernismo corbusiano e da influência dos modelos de Mies van der Rohe já referidos anteriormente, o Edifício-Sede da SMOV também é reconhecido por LUCAS (2013) como uma arquitetura onde “o concreto à mostra seria proposto de modo precursor”, configurando assim os primórdios do brutalismo em Porto Alegre entre os anos de 1959 e 1968, segundo o autor, juntamente com os projetos do Centro Evangélico (de Carlos Fayet e Suzy Brücker), edifício FAM (de Carlos Fayet, Cláudio Araújo e Moacyr Marques), residência David Kopstein (de Cláudio Araújo), Hospital Presidente Vargas (de David Bondar e Iveton Torres) e do Clube do Professor Gaúcho (de João José Vallandro e Moacyr Marques).

Outro valor a destacar no Edifício-Sede da SMOV é sobre a deliberada intenção projetual de racionalidade e padronização, fato que se constitui em característica distintiva da composição arquitetônica, onde a rigorosa modulação integra habilmente os elementos externos aos internos, harmonizando-os entre si de forma notável. Neste sentido, enfatizase o já relatado por MARQUES (2010):

As divisórias completavam o ambiente modulado tridimensionalmente, bem como a boa qualidade do desenho e execução do sistema, atribuía ao espaço a noção de leveza e versatilidade pretendidas pela planta livre dos pavimentos. Os painéis leves e a composição neo-plasticista determinada pelos planos das divisórias, conjuntamente com a expressão modular da estrutura, dos elementos de forro e os painéis de fachada, dotam o projeto de um sistema integrador, de elementos industrializados articulados dimensionalmente, espacialmente, funcionalmente e plasticamente, como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

em obras do De stijl. Visão que casava com a imagem moderna e técnica pretendida à secretaria, bem como a flexibilidade pretendida para a evolução da secretaria de planejamento no município. [...] A organização formal do edifício, com composição tripartite, remete à tradição clássica, e assim como nos palácios em Brasília, em escala reduzida, com gestos discretos, sem grandes espaços de transição e acessos monumentais, faz jus ao teor representativo da obra pública congregando composição acadêmica, simetria e preceitos modernos (p. 196-197).

Corroborando o valor arquitetônico desta obra, destaca-se o fato do projeto de Moacyr Moojen Marques, João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva ter sido selecionado como destaque na I Premiação do IAB-RS em 1971.

Por fim, vale também mencionar que o Edifício-Sede da SMOV despertou interesse acadêmico e serviu de objeto de estudos para Workshop realizado na Alemanha, na Hochschule Ostwestfalen-Lippe (University of Applied Sciences) denominado Detmolder Schule für Architektur und Innenarchitektur - Summer Academy Detmold, realizado em 2014, com a participação de estudantes da instituição alemã, da University of Flórida (EUA), da Deenbandhu Chhotu Ram University (Índia), Hindustan (Índia) e Kea Copenhagen School of Design and Technology (Dinamarca), coordenado pelas Professoras Dr. Uta Potglessner da University of Applied Sciences e Profa. Dr. Betina Martau da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com a participação dos escritórios de Arquitetura Magma, Grafft, Wiewlorra Hopp e Barkow & Leibinger e empresas da área da construção Phoenix, Schüco, COR/Interübke e Zumtobel. Na publicação produzida sobre o Workshop (ver Anexo 4) há estudos sobre a região de Porto Alegre, o Edifício-Sede da SMOV, os arquitetos autores, análise de usos e programa de necessidades do edifício, a metodologia utilizada para o Workshop, estudos volumétricos da edificação, reflexão teórica sobre as fachadas dos edifícios representativos do Movimento Moderno, análise dos valores do prédio como patrimônio arquitetônico, e finalmente estudos e propostas para possível recuperação do edifício e proteção climáticas das fachadas, usando sistemas técnicos contemporâneos. Este estudo poderá ser importante subsídio para a restauração e revitalização do prédio no futuro, com a devida anuência e participação dos autores do projeto original ainda em atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

**DO VALOR CONSTRUTIVO DO EDIFÍCIO SEDE DA SMOV**

A qualidade construtiva do Edifício reflete integralmente a clareza dos princípios conceituais assumidos na concepção do projeto, priorizando a racionalidade e a modulação em prol da aplicação de elementos pré-fabricados na obra, externa e internamente, o que também garantiu a flexibilidade no uso dos espaços, outro determinante fundamental do programa.

O projeto dá vazão e seguimento ao uso do concreto, como determinante de estratégias espaciais, [...] mas dentro de princípios reticulares mais afetos as investigações modulares de Aldo Van Eick [...]. Todo o projeto é rigorosamente modulado em 1,25m x 1,25m: forros, luminárias, fachadas, esquadrias, vidros, peitoris, obedecem ao sistema modular (o forro com 2,50m x 2,50m, possuía luminárias de acrílico com desenho idêntico aos peitoris de fachada, mais tarde substituídas) (MARQUES, 2010, p. 195).

A presença visível e ritmada da estrutura independente e dos painéis de concreto nas fachadas, combinados aos elementos constitutivos internos, demonstram uma solução construtiva exemplar, cujas partes foram concebidas e executadas em absoluta consonância quanto ao emprego de materiais, dimensionamento, detalhamento e aspecto formal, retomando aqui outra prerrogativa de pioneirismo:

A racionalidade do projeto e a concatenação da concepção arquitetônica com a modulação e o sistema construtivo propiciaram um projeto arquitetônico com poucos detalhes e uma obra com baixos imprevistos. A seqüência da construção teve primeiramente o esqueleto com vigas, pilares e lajes. Em seguida perfis metálicos, [...] chumbados no topo das lajes de cima a baixo, onde os peitoris de concreto pré-fabricado e esquadrias eram fixados, sistema de fixação de fachadas de concreto ainda inédito em Porto Alegre (MARQUES, 2010, p. 198).

Este mesmo aspecto relativo à tectônica do Edifício é destacado novamente por LUCAS, que reconhece o valor da concepção estrutural com papel preponderante do sistema





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

construtivo e da forma arquitetônica, fatores que decorrem da referida vertente brutalista identificada como uma das influências do projeto:

A Secretaria Municipal de Obras e Viação (1966), da autoria de João José Vallandro, Moacyr Marques e Léo Ferreira da Silva, é mais uma obra do período que apresentou características acentuadamente híbridas. A “monumentalização da estrutura” destacou os pilares do corpo do edifício, cujas arestas projetam-se em balanço, remetendo à última fase de Mies, onde se destaca o projeto não construído da Sede da Bacardi em Cuba (1957) efetivado na Galeria Nacional de Berlim (1962). No ático, entretanto, uma superestrutura em concreto aparente expandiu-se para fora da projeção do pavimento tipo, apoiada sobre os pilares exteriores, diferenciando o último pavimento com uma galeria periférica; arremate utilizando a dramaticidade da luz, de estirpe claramente corbusiana. As gárgulas de concreto foram outro recurso do mesmo naipe. Vale destacar a centralização de circulações verticais e sanitários, que liberou o perímetro do edifício possibilitando o tratamento indiferenciado das quatro fachadas [...] (2013, p. 6).

Por fim, o mérito construtivo ainda se comprova na prática, ao longo de quase meio século de utilização intensiva do Edifício, onde os elementos constitutivos originais persistem dignamente, apesar da falta de conservação adequada e de algumas descaracterizações sofridas durante o período sem a devida consulta aos autores do projeto original, como o cercamento perimetral do prédio, a subdivisão das folhas de vidro externas e a supressão das divisórias em espaços dos pavimentos-tipo. Contudo, a proposta original da planta livre e modulada ainda permanece adequada ao uso do prédio até o presente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

DO VALOR PAISAGÍSTIVO DO EDIFÍCIO SEDE DA SMOV

A Avenida Borges de Medeiros constituiu-se no principal eixo de acesso e expansão na direção centro-sul, a partir das diretrizes lançadas pelo Plano de Melhoramentos de João Moreira Maciel desde 1914. A implementação desta via se deu através da reforma urbana efetuada ainda no governo positivista, representando um avanço urbanístico fundamental, pela transposição da barreira física que dificultava o acesso direto ao Centro Histórico através da construção do Viaduto Otávio Rocha, o primeiro da cidade.

Como via estruturadora desde então, a Avenida Borges de Medeiros apresenta uma sucessão de obras que ilustram muito bem a evolução urbana e arquitetônica de Porto Alegre. Partindo de obras remanescentes dos primórdios da cidade (Ponte de Pedra), do ecletismo arquitetônico (Paço Municipal, Mercado Público, Cine Capitólio, Viaduto Otávio Rocha), passando pelas obras déco relacionadas à verticalização dos anos 30-40 (Edifício Sulacap e outros que configuram o “canyon urbano” da avenida), além das obras modernistas (Centro Administrativo do Estado, Largo dos Açorianos, Edifício do IPE, Parque Marinha do Brasil - onde também se inclui o Edifício Sede da SMOV), até chegar à arquitetura pós-moderna (Shopping Center Praia de Belas) e contemporânea.

Em relação à época de projeto e construção do Edifício da SMOV, destaca-se uma importante vocação funcional e paisagística desta Avenida:

[...] escolheram um terreno, próprio municipal, na Av. Borges de Medeiros, próximo a Av. Ipiranga, no tecido urbano mais representativo do ideário associado à tradição moderna do planejamento urbano em Porto Alegre: o aterro da Praia de Belas. Área conquistada ao rio, após sucessivos aterros, expansão natural do centro a partir dos anos 1940, o aterro da Praia de Belas expressava, através dos projetos realizados pelo planejamento urbano, a cartilha do urbanismo moderno, interpretado e praticado, de acordo com as influências locais (MARQUES, 2010, p. 194).

Neste sentido, o Edifício Sede da SMOV é parte integrante deste grande conjunto estruturador do cenário da Avenida Borges de Medeiros e adjacências, cuja expansão



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

durante o período modernista foi notadamente vinculada à implantação de prédios representativos do serviço público municipal e estadual.

## DO VALOR REFERENCIAL DO EDIFÍCIO SEDE DA SMOV

O Urbanismo Moderno no Brasil, a partir da circulação de ideias disseminadas pelo Movimento Moderno desde a Europa dos anos 1920 e dos EUA do pós guerra, tem como manifesto maior o concurso para o Plano Piloto da Capital Federal, vencido por Lúcio Costa no final da década de 1950. No entanto, assim como a arquitetura, os caminhos do Urbanismo Moderno em um país continental como o Brasil, revelam a pluralidade e as diferentes manifestações do movimento cultural internacional, nem sempre uníssono ao discurso espacial manifesto no projeto para Brasília. No sul do país, a criação da carreira de urbanista no poder público municipal, confunde-se, conjuntamente com a criação da Faculdade de Arquitetura da UFRGS e do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento do Rio Grande do Sul, no final da década de 1940, com a afirmação do Movimento Moderno no Sul. Estes episódios encontraram aqui personagens como Edvaldo Pereira Paiva, Ubatuba de Farias e Demétrio Ribeiro, cuja formação em arquitetura e urbanismo estava profundamente, marcada pelo Instituto de Urbanismo da UDELAR de Montevideú, a primeira Faculdade de Arquitetura da América do Sul. Esta ligação, repleta de trocas e intercâmbios, contribuiu com a criação do primeiro curso de urbanismo do Brasil em Porto Alegre, e com a tradição de um urbanismo moderno consistente e factível, autorenovador e flexível, passível de ser aplicado e observado nas cidades brasileiras, com poderosa capacidade de regulação e gestão. Este urbanismo, se não teve o espetacular impacto de Brasília, na cultura moderna, exerceu profunda influência na produção de tecidos urbanos plausíveis e ordenados nas cidades sul brasileiras, em especial na capital do Rio Grande do Sul. O Edifício da SMOV, cuja realização e concepção é fruto do trabalho destes funcionários públicos, que em seu conjunto trabalharam em prol do urbanismo moderno, por mais de cinquenta anos, além de obra de arquitetura representativa, é um dos símbolos da história do Movimento Moderno no Brasil e de um urbanismo possível.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Em vista disto, o prédio consagrou-se como símbolo do papel desempenhado pelo serviço público na gestão urbana, sempre identificado com aquela intenção original e legítima dos funcionários municipais. Por outro lado, a Edificação, além de atender sua função original ao longo do tempo, também passou a ser amplamente reconhecida pela comunidade, constituindo-se em ponto de referência para os profissionais de arquitetura e urbanismo.

A proteção do edifício é fundamental para a preservação através do símbolo material de quase meio século desta história a qual é por ele representada.

### **DEFINIÇÃO DO OBJETO DE TOMBAMENTO**

Conforme consta no Processo Administrativo de Tombamento do citado Imóvel (documento em anexo), muito bem instruído pelos Arquitetos e Urbanistas Sérgio Moacir Marques, Helton Estivalet Bello e Cristiane Gross, protocolado pelo Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul – SAERGS, foi considerado como objeto de pedido de tombamento:

- a) a estrutura de concreto armado original (pilares, vigas, lajes e demais elementos);
- b) os painéis originais de concreto pré-moldado integrantes das paredes externas;
- c) a modulação original característica dos elementos internos (montantes, painéis divisórios, armários, esquadrias, vidros, painéis de ferro, etc.);
- d) os elementos originais remanescentes do pavimento de cobertura (circulação aberta perimetral externa em todas as fachadas, laje de coroamento e platibanda, gárgulas, fenestração e revestimento das paredes);
- e) a planta livre e elementos estruturadores do zoneamento dos pavimentos (escada, elevadores, sanitários e cozinhas).

Sobrevieram cartas de apoio de entidades ao tombamento, conforme contam nos documentos a seguir informados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**O INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL APRESENTOU EM NOVEMBRO DE 2018**  
**APOIO AO TOMBAMENTO DO EDIFÍCIO SEDE DA SMOV**

Conforme documento em anexo, o Instituto de Arquitetos Do Brasil apresentou em novembro de 2018 apoio ao Tombamento, nesses termos:

“O Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento Rio Grande do Sul, IAB RS, manifesta seu apoio ao tombamento do Edifício Sede da SMOV (nome original) em nível municipal.

Reconhecemos a relevância histórica e arquitetônica do edifício projetado pelos arquitetos Moacyr Marques Moojen, João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva no ano de 1966 e inaugurado no ano de 1970.

O tombamento é o reconhecimento da importância do edifício para a história do urbanismo e da arquitetura modernos em Porto Alegre, e ainda do planejamento urbano da cidade que sempre despontou como uma das precursoras nacionais neste âmbito desde as primeiras décadas do Século XX. Arq. Rafael Pavan dos Passos Presidente IAB-RS. Gestão 2017/2019”

**A FACULDADE DE ARQUITETURA DA UFRGS APRESENTOU EM 2018 APOIO AO TOMBAMENTO**

Conforme documento em anexo, a faculdade de arquitetura da UFRGS apresentou em 2018 apoio ao Tombamento, nesses termos:

“Vimos, através desta, expor o que segue:

Tanto arquitetura quanto o urbanismo moderno no Rio Grande do sul, incorporaram-se na arquitetura ordinária da capital e em sua evolução urbana, com exemplares progressivamente reconhecidos no meio acadêmico e cultural



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

em geral, de particular consistência das qualidades formais, associadas a racionalidade e ao rigor construtivo.

No entanto é no campo do Urbanismo que se deu certo pioneirismo da disseminação do Movimento Moderno em Porto Alegre, em relação ao restante do país, tanto pela tradição em planejamento, praticada na região desde o Plano Maciel, no início do século, até as vanguardistas propostas para Porto Alegre, formuladas pelos Engenheiros Luiz Ubatuba de Faria e Edvaldo Pereira Paiva, na importante publicação

"Contribuições ao estudo da Urbanização de Porto Alegre" de 1938. Passando pelo primeiro curso de Urbanismo do país, organizado na Escola de Arquitetura do Instituto de Belas Artes, em 1948, cujo paraninfo da primeira turma foi Oscar Niemeyer.

O Edifício sede da SMOV - cuja construção é fruto da iniciativa e abnegação de funcionários públicos que chefiados por Edvaldo Pereira Paiva, militavam pela qualidade do urbanismo na cidade, almejando uma sede para a então Divisão de Urbanismo da Secretaria de Obras do município - além de suas significativas qualidades arquitetônicas descritas apropriadamente na instrução de tombamento que

este documento acompanha, representa, emblematicamente a importância do poder público municipal na história da arquitetura e urbanismos modernos do sul do país.

Face a estas considerações, apoiamos portanto, a iniciativa dos arquitetos, Helton Estivalet Bello e Sérgio Moacir Marques no pleito de indicação do Edifício Sede da SMOV, projeto de 1966, dos arquitetos e funcionários públicos municipais Moacyr Moojen Marques, João José Vallandro e Léo Ferreira da Silva, concluída e inaugurada no ano de 1970, como patrimônio histórico e cultural de Porto Alegre. Sendo o que tínhamos a expor e certo de sua compreensão. Arq. Dr. Carlos E. D. Comas Coordenador Núcleo. Prof. PROPARG/UFRGS"



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**O DOCODOMO - COMITÊ INTERNACIONAL PARA A DOCUMENTAÇÃO E PRESERVAÇÃO  
DE EDIFÍCIOS, SÍTIOS E BAIROS DO MOVIMENTO MODERNO APRESENTOU EM  
NOVEMBRO DE 2017 APOIO AO TOMBAMENTO DO EDIFÍCIO SEDE DA SMOV**

**Conforme documento em anexo, o comitê internacional para a documentação e preservação de edifícios, sítios e bairros do movimento moderno apresentou em novembro de 2017 apoio ao Tombamento, nesses termos:**

“Como coordenador-geral atual e eleito do DOCOMOMO Brasil venho dirigir-me a V.Sa. para expor o apoio de nossa organização em relação ao pedido de tombamento do Edifício da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) de Porto Alegre.

O DOCOMOMO é uma organização não-governamental sem fins lucrativos fundada em 1988, Eindhoven, na Holanda, que visa a documentação e conservação das obras do movimento moderno na arquitetura e no urbanismo. Com representações em mais de quarenta países, é reconhecida como uma das mais importantes organizações mundiais ligadas às causas preservacionistas, sendo inclusive uma organização assessora da UNESCO. Atualmente, está sediado no Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa. O DOCOMOMO Brasil foi criado em 1992, estando atualmente sediado no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Urbano da UFPE.

O Edifício da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) é uma das obras de Moacyr Moojen Marques, Leo Ferreira de Silva e João José Vallandro, membros representativos da geração de arquitetos modernos atuantes do Rio Grande do Sul.

A consolidação da arquitetura moderna em um país continental como o Brasil, revela a pluralidade e as diferentes manifestações deste movimento cultural.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

No sul do país, a criação da carreira de urbanista no poder público municipal, confunde-se, conjuntamente com a criação da Faculdade de Arquitetura da UFRGS e do Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento do Rio Grande do Sul, no final da década de 1940, com a afirmação do Movimento Moderno no Sul, um importante componente da arquitetura moderna brasileira. O Edifício da SMOV, cuja realização e concepção é fruto do trabalho destes funcionários públicos, que em seu conjunto trabalharam em prol do urbanismo moderno, por mais de 50 anos, além de obra de arquitetura representativa, é um dos símbolos da história do movimento e do planejamento urbano moderno no Brasil.

Certos de contar com vossa compreensão, estaremos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente, Arq. Dr. Fernando Diniz Moreira - Coordenador-Geral 2016-2017”

### **DA MOROSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMBAMENTO**

O Processo Administrativo de Tombamento do citado Imóvel (documento em anexo) do Edifício Sede da SMOV iniciou em agosto de 2018. Entretanto, somente em 23/09/2022 teve o primeiro despacho pelo Município de Porto Alegre. Ou seja, o Município de Porto Alegre movimentou-se somente após 4 (quatro) anos.

### **DA MUDANÇA ABRUPTA PELO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PROCESSAMENTO DO PROCESSO TOMBAMENTO DO EDIFÍCIO DA SMOV PARA O PROCESSAMENTO DE INVENTÁRIO**

No que tange ao bem imóvel em questão, assim despachou o Município no processo administrativo, em 23/09/2022:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Á DPM-SMCEC,  
AO GS-SMCEC,

Considerando o processo sei 22.0.000034106-5 , reproduzimos abaixo resposta ao ofício enviado pela Ministério Público em relação à questão do pedido de tombamento.

Em resposta ao Ofício 01633.000.308/2022-0008 e Ofício n.º 01633.000.308/2022-0007, referente ao pedido de tombamento da edificação conhecida como Prédio da SMOV, situado à Avenida Borges de Medeiros, 2244, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre / RS, CEP: 90.110-150. reconhecemos a qualidade arquitetônica do mesmo, assim como a significação em termos de memória que o mesmo adquiriu ao longo dos anos, como outros tantos prédios modernistas na cidade de Porto Alegre, mas que não foram tombados.

O tombamento é uma classificação que reconhece o valor excepcional de um bem e que representa a memória da cidade como um todo.

**Entretanto o imóvel em tela pode ser considerado no âmbito de algum Inventário, seja de bairro ou da revisão do Inventário Modernista, para sua inclusão, garantido os efeitos de proteção como bem de Estruturação.**

Esta abordagem pode ser possível, tão logo a EPAHC conclua as revisões dos inventários em curso. Informamos que estão em fase de finalização os Inventários do Bairro Petrópolis, Bairro Moinhos de Vento e Av. Bastian, assim como em fase de inicialização os Inventários da Vila Assunção e Vila Conceição. Em breve, os Inventários do Centro Histórico e do 4º Distrito deverão entrar em revisão por essa equipe.

Att Rinaldo Ferreira Barbosa, Chefe de Unidade

Em audiência, no Ministério Público Estadual, representantes da Prefeitura de Porto Alegre (representantes da EPAHC - Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural), assim afirmaram, sem nenhum estudo técnico: “o caráter de excepcionalidade do tombamento para excluir a possibilidade de reconhecimento dessa forma de proteção ao imóvel. Contudo, identificam a possibilidade de inventário do bem, seja de modo autônomo, seja junto a inventário dos imóveis de arquitetura modernista. Entendem que o antigo prédio da SMOV possui sim valor cultural. Seria adequado que houvesse, nos autos do processo SEI onde se busca o tombamento, a alteração do pedido para que a proteção buscada fosse através do inventário”. Segue em anexo ata de audiência.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

O Sindicato dos Arquitetos no Rio Grande do Sul pediu a alteração do pedido no processo administrativo de tombamento para inventariamento do bem cultural, conforme a orientação do Município de Porto Alegre.

Entretanto, contraditoriamente, o Município de Porto Alegre, sem apresentar nenhum estudo técnico e sem respeitar a legislação de regência, entendeu por sequer inventariar o bem imóvel, não atribuindo ao bem qualquer valor histórico cultural.

Assim despachou o Município, conforme processo administrativo em anexo:

“Cabe ainda ressaltar a resposta fornecida pela EPAHC e que consta no doc. SEI 20653408, por intermédio da qual informa que:

Há, em Porto Alegre, um inventário do modernismo, no qual o imóvel em tela não foi inscrito, assim como também não foi previsto no inventário do Centro Histórico, porque os responsáveis pelos mesmos não identificaram, na oportunidade de sua confecção, elementos pertinentes que o justificassem, o mesmo ocorrendo com inúmeros outros prédios que seguem a matriz estilística modernista, mas que tendem, inclusive, a serem referidos como marcos urbanísticos, tais como o edifício do Tribunal de Contas (1956), dentre outros.’

Nesse sentido, o Município de Porto Alegre não atribuiu quaisquer proteção histórico cultural ao bem imóvel.

Portanto, Excelência, a presente ação judicial é para que se busque, perante o poder judiciário, a valorização histórico cultural do presente bem imóvel, a fim de que o poder judiciário declare o Edifício Sede da SMOV como patrimônio cultural do Município de Porto Alegre/RS para que as novas utilizações/finalidades a serem determinadas para a área observem a legislação aplicável para bens declarados como patrimônio histórico cultural do Município, declarando o tombamento, ou, sucessivamente, o inventariamento do bem imóvel.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DO NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DAS ETAPAS LEGAIS  
PARA INVENTARIAR OU TOMBAR O EDIFÍCIO DA SMOV**

Conforme Processo Administrativo de Tombamento em anexo, demonstra-se que o Município de Porto Alegre não seguiu as Legislações de Regência para o tombamento ou inventariamento do Edifício da SMOV.

Verifica-se, por exemplo, ausência de estudos técnicos elaborados pela EPAHC - Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural.

Cita-se, ainda, o descumprimento da Lei nº 12.585/2019 do Município de Porto Alegre, a qual dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre e sobre as medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem.

A título de exemplificação, assim dispõe o artigo 7º da Lei 12.585/2019:

Art. 7º Após instaurado o procedimento de Inventário de que trata esta Lei, a Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural (Epahc) realizará um estudo prévio para identificar os bens imóveis com interesse de preservação, classificando-os, quando for o caso, como edificações inventariadas de Estruturação ou de Compatibilização.

§ 1º O estudo prévio deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis uma única vez, mediante fundamentação, por igual período.

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 3º Durante a realização do estudo prévio referido no caput deste artigo, constarão na Declaração Municipal Informatizada (DMI) do imóvel as restrições previstas no art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 11. Durante a elaboração do estudo prévio para avaliar a inclusão de imóvel no Inventário de que trata esta Lei, não será expedida Licença de Demolição ou aprovação de projeto para o imóvel sem prévia avaliação pela Epahc.

Cita-se os seguintes artigos da Lei 12.585/2019:

(...) Art. 3º Para os fins do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre, as edificações serão classificadas de acordo com o art. 14 da Lei Complementar n.º 434, de 1999, como de Estruturação e de Compatibilização, sendo tais conceitos complementados por esta Lei, conforme o que segue:

I - de Estruturação é a edificação que, por seus valores, atribui identidade ao espaço, constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem na qual se localiza, consistindo em um bem de preservação; (...)

No que tange ao bem imóvel em questão, assim despachou o Município no processo administrativo, em 23/09/2022:

Á DPM-SMCEC,  
AO GS-SMCEC,

Considerando o processo sei 22.0.000034106-5 , reproduzimos abaixo resposta ao ofício enviado pela Ministério Público em relação à questão do pedido de tombamento.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Em resposta ao Ofício 01633.000.308/2022-0008 e Ofício n.º 01633.000.308/2022-0007, referente ao pedido de tombamento da edificação conhecida como Prédio da SMOV, situado à Avenida Borges de Medeiros, 2244, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre / RS, CEP: 90.110-150. reconhecemos a qualidade arquitetônica do mesmo, assim como a significação em termos de memória que o mesmo adquiriu ao longo dos anos, como outros tantos prédios modernistas na cidade de Porto Alegre, mas que não foram tombados.

O tombamento é uma classificação que reconhece o valor excepcional de um bem e que representa a memória da cidade como um todo.

Entretanto o imóvel em tela pode ser considerado no âmbito de algum Inventário, seja de bairro ou da revisão do Inventário Modernista, para sua inclusão, garantido os efeitos de proteção como bem de Estruturação.

Esta abordagem pode ser possível, tão logo a EPAHC conclua as revisões dos inventários em curso. Informamos que estão em fase de finalização os Inventários do Bairro Petrópolis, Bairro Moinhos de Vento e Av. Bastian, assim como em fase de inicialização os Inventários da Vila Assunção e Vila Conceição. Em breve, os Inventários do Centro Histórico e do 4º Distrito deverão entrar em revisão por essa equipe.

Att Rinaldo Ferreira Barbosa, Chefe de Unidade

**Entretanto, o CAU/RS não tem notícias do estudo prévio realizado pela Município de Porto Alegre para avaliar a inclusão de imóvel no Inventário de que trata esta Lei.**

Cabe ainda citar o disposto no artigo 12 da Lei 12.585/2019 do Município de Porto Alegre, o qual dispõe:

Art. 12 Ao indicar qualquer imóvel de Estruturação para inclusão no Inventário, a Epahc deverá fundamentar, de maneira individual e detalhada, as características que justifiquem o ato, classificando a edificação nas instâncias técnicas de abordagem relacionadas nos incisos do caput do art. 4º desta Lei, ficando preliminarmente habilitado a ser incluído no Inventário aquele imóvel que se adeque a pelo menos 3 (três) delas.

O artigo 10 do DECRETO Nº 20.437, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019 estabelece que o estudo de inventário deverá ser concluído dentro de 6 (seis) meses com um relatório que inclua um estudo da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

área de inventário e fichas individuais de cada edificação selecionada para preservação como bem de estruturação, de acordo com os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.585, de 2019.

**Verifica-se, nos autos, que o Município não procedeu ao cumprimento da legislação de regência, pois não há estudos realizados pelo Município de Porto Alegre.**

Quanto ao tombamento, importante referir que o Município de Porto Alegre não cumpriu as diretrizes normativas dispostas na Lei Complementar 275/1992, bem como não cumpriu as disposições contidas nas normas regulamentares executivas. Por exemplo, demonstra-se que o Município não seguiu as diretrizes para Tombamento, uma vez que a Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural (EPAHC) não emitiu parecer técnico quanto à viabilidade do tombamento, e nem posteriormente encaminhou ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC) para deliberação. Demonstra-se tais diretrizes no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, em Anexo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

[https://www2.portoalegre.rs.gov.br/smc/default.php?reg=3&p\\_secao=87](https://www2.portoalegre.rs.gov.br/smc/default.php?reg=3&p_secao=87)

**Prefeitura de Porto Alegre**

Secretarias ▼ Departamentos ▼ Empresas ▼  
Serviços ▼

**CULTURA** > Memória Cultural > Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural

A SECRETARIA	▶
Artes Cênicas	▶
Artes Plásticas	▶
Banda Municipal	
Comunicação	
Cinema, Vídeo e Fotografia	
Dança	
Descentralização	
Livro e Literatura	
Manifestações Populares	
Memória Cultural	▶
Música	
Observatório da Cultura	
Espaços Culturais	▶
Prêmios, Fundos, Concursos	▶
Editais	

## Diretrizes para Tombamento e Restauro

### Roteiro para instrução de pedidos de tombamento de imóvel

O interessado deverá formalizar o pedido de tombamento municipal através de processo administrativo protocolado nas sedes da Secretaria Municipal da Administração ou Secretaria Municipal de Obras e Viação.

A solicitação de tombamento deverá apresentar as informações previstas na Lei de Tombamento Municipal (L. C. 275/92). Esses conteúdos permitirão à Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural (EPAHC) emitir parecer técnico quanto à viabilidade do tombamento, que posteriormente será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC) para deliberação.

#### 1. Identificação

- Do imóvel: proprietário, localização (rua e número);
- Do Interessado: proprietário, responsável técnico, representante legal.

#### 2. Dados Históricos

- Certidão ou Registro e/ou outros documentos, artigos de jornais, etc.;
- Evolução da edificação - cronologia de intervenções e/ou outras alterações ocorridas;
- Plantas, fachadas ou outros documentos gráficos;
- Fatos históricos - cronologia e principais ocorrências que forneçam significado social ao imóvel;
- Proprietários e usuários e suas relações com o uso do imóvel - suas vivências no local, histórico de ocupação;
- Construtores - autor do projeto, construtores e outros.

#### 3. Entorno Urbano

- Análise da área: considerando sua evolução em relação ao entorno e a cidade e/ou a região.
- Fotografias antigas e atuais
- Iconografia antiga e atual
- Relações morfológica, volumétrica e ambiental, com o entorno (perfis, perspectivas, etc.)

#### 4. Descrição e Análise da Edificação

- Análise arquitetônica (tipologia, características do estilo predominante, expressividade, originalidade, etc.).
- Sistema construtivo e materiais empregados.
- Elementos significativos - descrição.
- Estado de conservação - situação atual dos elementos estruturais, de vedação, pisos, forros, cobertura e redes de infra-estrutura.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, verifica-se que o Município de Porto Alegre não seguiu as Legislações de Regência para o tombamento ou inventariamento do Edifício da SMOV.

**DO LEILÃO DO EDIFÍCIO DA SMOV - PROCESSO ADMINISTRATIVO 23.0.000127008-7 -  
EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023**

Abruptamente, sem respeitar as regras de tombamento e inventariamento de bens históricos culturais, o Município de Porto Alegre decidiu realizar Leilão do Edifício da SMOV.

O Leilão, conforme comprovam os documentos em anexo, ocorrerá no dia 27/11/2023.

Segue em anexo Edital do Leilão e Publicações do Leilão em Jornais de circulação.

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/rs/prefeitura-municipal-de-porto-alegre-206/le-07-2023-2023-262988>



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**

**ABERTURA DE LEILÃO ELETRÔNICO**

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, através da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio, torna pública a abertura da licitação abaixo, na modalidade LEILÃO, do tipo MAIOR LANCE, cujo edital e seus anexos podem ser obtidos no endereço eletrônico da sessão pública, a partir da publicação deste aviso:

**LEILÃO ELETRÔNICO 07/2023 – PROCESSO 23.0.000127008-7**, para ALIENAÇÃO do próprio municipal domínial localizado na Av. Borges de Medeiros, 2244, pertencente ao Município de Porto Alegre, conforme descrição e preços mínimos de arrematação constantes no Relatório de Bens por Lote que integra o ANEXO I do Edital.

**SESSÃO PÚBLICA:** Ocorrerá no dia 27 de novembro de 2023 com abertura às 10 h, com recesso das 12h às 14h, caso seja necessário.

No site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

LETÍCIA NOVELLO CEZAROTTO, Diretora de Licitações e Contratos/SMAP.

No presente Edital de Leilão não há cláusula de não demolição do presente patrimônio histórico cultural, bem como não há cláusula que impeça a modificação, construção ou demolição do Edifício sede da antiga SMOV.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul entende que a inexistência de tal cláusula viola a constituição federal e os princípios que zelam pela preservação do patrimônio histórico cultural.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**DA LEGITIMIDADE DO CONSELHO DE ARQUITETURA DO RIO GRANDE DO SUL PARA**  
**ATUAR NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DAS CIDADES DO**  
**RS**

Verifica-se a legitimidade para a propositura da presente Ação Civil Pública, sobretudo porque há pertinência entre o objeto da ação civil pública e os objetivos institucionais para os quais o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul foi instituído. A presente legitimidade encontra guarida, por exemplo, em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4 5067905-89.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA).

Citam-se também outras Ações Cíveis Públicas que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo ajuizou, enquanto Autarquia Pública Federal, na Justiça Federal, em defesa do Patrimônio Histórico Cultural. A título de exemplificação, evidencia-se a ação judicial de Nº 50304658820194040000/TRF4, Ação Civil Pública movida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul em face do Município de Estrela, para preservação do patrimônio histórico cultural do conjunto arquitetônico da antiga cervejaria Polar do Município de Estrela, a qual foi notícia no site do TRF4:

“TRF4 concede liminar para evitar a demolição da fábrica desativada da Cervejaria Polar em Estrela (RS): [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=14749](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14749) - Nº 50304658820194040000/TRF4:

**“O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concedeu uma liminar em favor do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) determinando que o município de Estrela (RS) se abstenha de iniciar qualquer ato de modificação, construção ou demolição na área que abriga as edificações da antiga Cervejaria Polar, localizada no centro da cidade. Parte**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**do terreno da fábrica desativada foi doado para o Poder Judiciário do estado do RS para a construção do novo Fórum da Comarca de Estrela e o Conselho busca judicialmente evitar a demolição da estrutura. A decisão foi proferida na última quinta-feira (12/9) pelo juiz federal convocado para atuar na corte Sérgio Renato Tejada Garcia.**

O CAU/RS havia ajuizado, em dezembro de 2018, a ação civil pública contra o município. Segundo o autor, a lei n.º 7.127/2018 do município de Estrela autorizou a doação de parte da área da antiga cervejaria para o Poder Judiciário do estado do RS, sendo de responsabilidade da administração municipal a demolição do prédio que ocupa o terreno doado.

**Na ação, a entidade autora apontou a necessidade de proteção dos prédios da fábrica desativada, pois se trata de um relevante conjunto de edificações de valor histórico e cultural para a população de Estrela, bem como do estado do RS. O Conselho ainda argumentou que, por ter sido a primeira grande indústria da cidade e uma das mais importantes do estado, fundada em 1912, a edificação representa um marco inaugural do desenvolvimento local. Defendeu que a manutenção da antiga fábrica na paisagem municipal resguarda valores históricos, científicos e tecnológicos, integrando a identidade da população regional.**

O CAU/RS requereu que fosse concedida de forma liminar ordem judicial para que o município de Estrela se abstinhasse de iniciar ou continuar qualquer ato de modificação, construção ou demolição no terreno até que fosse julgado o mérito da ação. Também requisitou a suspensão dos efeitos da lei municipal n.º 7.127/2018 para o caso, alegando inconstitucionalidade nesse dispositivo legal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

No tribunal, o juiz federal Tejada Garcia, de forma monocrática, deu parcial provimento ao recurso, para determinar ao município de Estrela que se abstenha de iniciar qualquer ato de modificação, construção ou demolição na área descrita na lei municipal, até o julgamento do mérito da ação civil pública.

**“Sem sequer entrar na discussão a respeito do valor arquitetônico ou cultural do prédio em questão, entendo que a celeuma em análise cuida de caso clássico de risco de perecimento do objeto da demanda, ou seja, há risco ao resultado útil do processo, sem possibilidade de retorno ao status anterior”, considerou Tejada Garcia.**

Para o magistrado, no caso estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, “porquanto há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tais como matérias jornalísticas, apelo popular e manifestação de diversos órgãos contrários à simples demolição da edificação, bem como o perigo de dano, pois se encontra prevista no Plano de Obras do Tribunal de Justiça do estado do RS, para o exercício de 2020, a construção do novo prédio do Foro da Comarca de Estrela”.

O juiz negou, contudo, o pedido da entidade autora para a suspensão da lei municipal: “não há de se falar em suspensão liminar dos efeitos da lei nº 7.127/2018 ‘ante a flagrante inconstitucionalidade’, como quer a parte agravante, porquanto a matéria deverá ser dirimida durante a devida instrução processual”.

A ação civil pública segue tramitando na primeira instância da Justiça Federal gaúcha e ainda deve ter o seu mérito julgado pela 1ª Vara Federal de Lajeado.”



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Cita-se que o CAU/RS expediu o manual de FISCALIZAÇÃO EM PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO, o qual, dentre uma série de considerações, destacam-se os seguintes trechos:

“(…) Os Agentes de Fiscalização do CAU/RS têm a função de analisar documentação referente às atividades relativas ao Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades, conforme o disposto no Art. 2º, Parágrafo único, inciso IV da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010.(…)

(…) O exercício profissional de Arquitetura e Urbanismo em atividades relativas ao PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO é exercido por Arquiteto e Urbanista com registro no CAU/RS, conforme a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e a resolução 21, de 05 de abril de 2012, sendo obrigatório o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de pessoa física e/ou jurídica, para cada uma das atividades técnicas, tais como: projeto, execução, direção, fiscalização, consultoria, supervisão, e demais atividades citadas na Resolução nº 21.(…)”

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, Autarquia Pública Federal criada pela Lei 12.378/2010, tem por missão institucional a fiscalização do exercício profissional, em delegação Estatal do poder de polícia, de forma intimamente relacionada com o processo de qualificação do ambiente urbano, inclusive no que se refere à preservação do patrimônio histórico e cultural. Assim dispõe o art. 24 da Lei:

**Art. 24.** Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

**§ 1o** O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Os incisos do artigo 34, da Lei nº 12.378/2010 enumeram as competências dos CAUs: Art. 34. Compete aos CAUs: I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos; **II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;** III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR; **IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;** V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado; VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica; VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos; VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo; IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR; X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento; XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos; **XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;** XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.(...).

O art. 2º da Lei 12.378/2010, ao tratar das atribuições do Arquiteto e Urbanista, estabelece, no inciso IV de seu parágrafo único, que as atividades do profissional aplicam-se ao campo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

de atuação no setor, dentre outros, do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades.

Ainda, em seu art. 35, a Lei atribuiu aos Conselhos de âmbito regional (CAU's/UF) a competência de expedir seus regimentos internos e demais atos administrativos:

**Art. 34.** Compete aos CAUs:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

Pelo Regimento Interno do CAU/RS, Art. 1º:

“O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), pessoa jurídica de direito público sob a forma de autarquia federal, com sede e foro na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio grande do Sul, tendo por finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina dos arquitetos e urbanistas, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo, no âmbito de sua jurisdição.”

Nesse sentido, Excelência, observa-se a necessidade de efetiva atuação deste ente fiscalizador quanto à temática da preservação do patrimônio histórico cultural, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades.

Por fim, quanto ao ponto é importante acrescentar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande de Sul – CAU/RS, possui um código de ética dos profissionais arquitetos e urbanistas no qual consta como regra uma atuação que deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal ou de reconhecido interesse local.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, a atividade de defesa e preservação do patrimônio histórico cultural, tem expressa previsão como uma das competências do CAU/RS, mormente quando resta presente a possibilidade de medida irreversível de demolição de parte de imóvel com valor histórico e cultural para a população de Porto Alegre, bem como do Rio Grande do Sul, não havendo dúvidas da legitimidade deste Conselho em promover a presente Ação Civil Pública.

Com efeito, decorre da própria razão de ser do Conselho a defesa da sociedade, mormente quando o patrimônio que será atingido pela demolição possui grande importância histórica e cultural para o Município de Porto Alegre e para o Estado do Rio Grande do Sul.

Menciona-se, ainda, que os Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, exercem atividades típicas de Estado, que estão a serviço da coletividade e devem ser guiadas, portanto, para o benefício desta. Essa é a razão pela qual se conceituou a natureza jurídica dessas entidades como sendo de Autarquias típicas. Neste sentido a jurisprudência:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. **1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.** 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou:*  
**EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSTRIÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO. I – Os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aponta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministerial mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. II – Aos entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do estado, únicas qualificáveis como longa manus deste. III – Remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (RE 539224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 684-690)**  
**Grifou-se.**

Ainda, é consabido, o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, confere às Autarquias legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública, nos termos que seguem:

**“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).**

*I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;  
(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).**

*V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).*

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)*

*§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.*

*§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.*

*§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)*

*§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)*

*§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)*

*§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)”*

No mesmo sentido, recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou a Legitimidade ativa deste Conselho de Arquitetura e Urbanismo para a propositura de Ação Civil Pública:

*DECISÃO: Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação civil pública ajuizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (...) Portanto, na linha acima exposta, uma vez que a parte autora se trata de autarquia federal (CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS), deve haver pertinência entre o objeto da ação civil pública e os objetivos institucionais para os quais foi tal conselho instituído por lei, no caso, a Lei nº 12.378/2010, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e deu outras providências. O parágrafo 1º do artigo 24 da Lei nº 12.378/2010 trata da função do CAU/BR e dos CAUs. Vejamos (Grifei): Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas. § 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Já os incisos do artigo 34, da mesma Lei nº 12.378/2010 enumeram as competências dos CAUs: Art. 34. Compete aos*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*CAUs: I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos; II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência; III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR; IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas; V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado; VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica; VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos; VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;*

*IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR; X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento; XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos; XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência; XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.(...) Conquanto o CAU/RS não se enquadre no conceito de entidade vocacionada à defesa dos interesses dos membros da respectiva categoria profissional ou entidade de classe de âmbito nacional (STF, ADPF 264 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24/02/2015 PUBLIC 25/02/2015), a*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*tese de que ele possui legitimidade para questionar, por meio de ação civil pública, norma editalícia que cria óbice ao regular exercício profissional é consistente e merece apreciação quanto ao seu mérito pelo Poder Judiciário.(...)*  
*Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5067905-89.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/12/2017)*

Por todo o exposto, entende-se presente o interesse social no presente caso concreto, uma vez que a demolição do Edifício da SMOV representa ofensa insanável à memória coletiva da população de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul, devendo ser provida para o espaço em questão uma solução que possa contemplar a preservação da história da população.

**DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL – AFRONTA AO ART. 216, §1º, DA CONSTITUIÇÃO**

Dispõe o art. 216 da Constituição da República:

*Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

- I - as formas de expressão;*
- II - os modos de criar, fazer e viver;*
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

**§1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (grifamos).**

Podemos dizer que a identidade de gerações passadas, presentes e futuras estão, na maioria das vezes, apontadas pelo patrimônio cultural das cidades. A proteção deste patrimônio cultural é decorrência também de uma necessidade social de preservar a própria história com os valores, fatos, dados, paisagens, ambientes que integram a cultura, marcados pela memória de uma determinada sociedade e inclui-se no conceito maior de meio ambiente, aí entendido como o lugar em que se vive, o hábitat do indivíduo.

Portanto, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico integram o conceito de meio ambiente, abrangido pelo art. 1º da Lei 7.347/85.

Como se depreende do dispositivo constitucional em destaque, o patrimônio cultural pode ser protegido de diversas formas. O tombamento é, sem dúvida, a forma mais clássica de preservação. O constituinte contemplou, entretanto, também outros instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, como o inventário e o registro, todos formas do reconhecimento da importância sócio-cultural de um bem, conforme disposto no art. 216, §1º, da Constituição Federal.

Destaque-se, portanto, que o patrimônio cultural é credor de proteção máxima pelos poderes públicos e particulares. Essa máxima proteção veio respaldada pela Constituição Federal de 1988, artigos 215, 216, 216-A e 225, onde evidenciada a opção de dotar todos os entes federativos de atribuições para a defesa do patrimônio cultural.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

O patrimônio cultural, de acordo com o art. 216 da Constituição da República, compõe-se de “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Superou-se valoração meramente histórica ou estética do patrimônio cultural, o qual abrange bens materiais e imateriais e manifestações simbólicas que comunguem com a identidade, a ação ou a memória de um lugar ou uma comunidade.

O critério de definição de bem cultural relaciona-se, portanto, com a **referibilidade aos aspectos eleitos pelo constituinte**, mencionados acima.

Acerca do regime jurídico de proteção do patrimônio cultural, o art. 216, § 1º, da CR atribui ao poder público o dever de proteção e preservação dos bens culturais e destaca alguns instrumentos, dentre eles o inventário. O tombamento apresenta-se para a ordem jurídica implantada a partir da CF de 1988 como um dos principais mecanismos de proteção do patrimônio cultural, porquanto impõe limitações ao exercício do direito de propriedade com o intuito de assegurar sua preservação.

De outro lado, a Constituição Federal, ao garantir o direito fundamental ao meio ambiente adequado e ecologicamente equilibrado (art. 225) não alcançou apenas o direito à natureza, mas a integração do homem com a natureza e o meio ambiente construído, nele inserido o chamado meio ambiente cultural.

Na mesma linha da Carta Federal, a Constituição Estadual prevê, em seu art. 222, cumprir ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, proteger o patrimônio cultural por meios diversos, dentre eles os “inventários”.

Afirma ainda, no art. 13, o seguinte:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

Art. 176. Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

(...)

VIII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

No que pertine ao inventário, a Constituição Estadual foi ainda mais específica:

**Art. 223. O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.**

Parágrafo único. Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Quanto à concepção sistêmica ou unitária do meio ambiente (compreendendo nessa noção tanto os valores naturais quanto os culturais e artificiais), o Constituinte Estadual estatui:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

**II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo em lei os espaços territoriais a serem protegidos;**

(...)

De outra banda, avançando no exame do tema, a competência material para a proteção do patrimônio cultural vem ditada, expressamente, pela Carta Federal, que atribuiu competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover essa proteção:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Portanto, estamos tratando de bem jurídico fartamente tutelado em nível máximo de proteção, tanto pela União, quanto pelo Estado.

**DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS**

A Constituição Federal, ao tempo em que resguarda o direito de propriedade como sendo um direito fundamental (art. 5º, inc. XXII), também determina que “a propriedade atenderá a sua função social” (art. 5º, XXIII).

Noutra passagem, em capítulo próprio, o Constituinte proclamou

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Se formos comparar o direito à propriedade – igualmente direito fundamental da pessoa humana – com o direito ao patrimônio cultural, teremos que resgatar o disposto acerca da função sócio-ambiental da propriedade urbana, segundo prevê em seu art. 170, incs. III e VI, que fixa o seguinte:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) III - função social da propriedade;

(...) VI - defesa do meio ambiente; (...).

Em nível infraconstitucional coube ao Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) exigir de modo expreso o cumprimento da função social da propriedade (art. 2º, caput). Aliás, os incisos I, IV, V, VI, XII, XIII, XIV e XV do artigo em testilha já antecipam a ligação umbilical entre a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente, inclusive na sua dimensão cultural. Destacamos:

*Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

*I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...)*

*XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;*

A função social (ou sócio-ambiental) da propriedade também foi contemplada pelo Código Civil, que, em seu artigo 1.228, §1º, determina o seu exercício “em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (destacamos).

A doutrina ajudou a dar conformação ao princípio da função social, ou sócio-ambiental, da propriedade.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Marcos Paulo de Souza Miranda, Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais, discorrendo sobre o que intitula de “Princípio da função sociocultural da propriedade”, verbera que

Assim, os proprietários de bens culturais devem exercer o direito sobre eles não unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade, observando-se todo o regramento constitucional e legal sobre a proteção do patrimônio cultural, sendo precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo titular. Para o alcance da função social, ambiental e cultural da propriedade, pode-se valer o poder público de instrumentos inclusive que imponham ao proprietário comportamentos positivos (e não meramente de abstenção), para que a sua propriedade concretamente se adeqüe à preservação do meio ambiente cultural<sup>2</sup>.

Partindo-se do pressuposto de que a propriedade tem como uma das suas características a elasticidade, vale dizer, a possibilidade de ser comprimida a um certo mínimo ou alcançar um máximo, sem deixar de ser propriedade, deve ela ser exercida de acordo com condicionantes que venham a garantir a observância de suas funções sociais, dentre elas, destaca-se a preservação e a valorização do patrimônio cultural.

Assim, o proprietário de um bem de valor cultural deve estar sujeito não só a obrigações de índole negativa (ex., não promover qualquer alteração nos aspectos externos do bem sem prévia e expressa autorização do órgão incumbido da fiscalização cultural), mas também a cominações positivas (ex., restaurar a fachada do imóvel ...).

No marco do chamado Estado de Direito Ambiental, a propriedade assume um papel ambivalente. De um lado, volta-se a satisfazer as necessidades do seu titular. De outro, requer atenção a finalidades sociais.

---

<sup>2</sup> MIRANDA, Marcos Paulo Souza. Tutela do patrimônio cultural brasileiro: Doutrina – Jurisprudência – Legislação, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 27/28.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

**DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAL E MUNICIPAL E A PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS**  
**INVENTARIADOS**

Regulamentando a Constituição Estadual no tocante ao ordenamento do solo urbano e proteção dos imóveis e das ambiências culturais, a Lei Estadual n. 10.116/94 assim dispôs:

Art. 40 - **Prédios, monumentos, conjuntos urbanos, sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, antropológico, paleontológico, científico, de proteção ou preservação permanente, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, não poderão, no, todo ou em parte, ser demolidos, desfigurados ou modificados sem autorização.**

§ 1º - Para identificação dos elementos a que se refere este artigo, **os municípios**, com o apoio e a orientação do Estado e da União, **realizarão o inventário de seus bens culturais.**

§ 2 - O plano diretor ou as diretrizes gerais de ocupação do território fixarão a volumetria das edificações localizadas na área de vizinhança ou ambiência dos elementos de proteção ou de preservação permanente, visando a sua integração com o entorno.

§ 3º - O Estado realizará o inventário dos bens **culturais de interesse regional ou estadual.**

**Portanto, não existe opção, faculdade, mas um dever jurídico para que o Município realize o seu inventário de bens culturais.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

A Lei Orgânica do Município, verdadeira Constituição de Porto Alegre, já previa o dever do Município de preservar o patrimônio cultural através de diversos instrumentos, dentre eles o inventário.

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...)

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

X - preservar os bens e locais de valor histórico, cultural ou científico.

Para concretização dessa finalidade conservacionista, temos o seguinte dispositivo:

*Art. 196 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de **inventários**, registros vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.*

*(...)*

*§ 5º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.*

O inventário está previsto no ordenamento jurídico local como estratégia de “qualificação ambiental”, encontrando previsão no Capítulo IV do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental – PDDUA, onde se lê:

Art. 13 - A Estratégia de Qualificação Ambiental tem como objetivo geral qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente, saneamento e desperdício energético.

§ 1º - O Patrimônio Ambiental abrange os Patrimônios Cultural e Natural.

Art. 14 - Integra o Patrimônio Cultural, para efeitos desta Lei, o conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não -, ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados de bens intangíveis -, que conferem identidade a estes espaços<sup>3</sup>.

Parágrafo único - As edificações que integram o Patrimônio Cultural são identificadas como Tombadas e Inventariadas de Estruturação ou de Compatibilização, nos termos de lei específica, observado que:

I - de Estruturação é aquela que por seus valores atribui identidade ao espaço, constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem onde se localiza;

II - de Compatibilização é aquela que expressa relação significativa com a de Estruturação e seu entorno, cuja volumetria e outros elementos de composição requerem tratamento especial. (...)

---

<sup>3</sup> No PDDUA comentado, publicado no website do Município de Porto Alegre, o verbete relacionado ao artigo 14 diz o seguinte: "Uma cidade culturalmente rica e diversificada é aquela que procura manter não apenas o patrimônio construído, mas também sua história, hábitos e tradições, porque é isto que lhe dá identidade. As edificações que integram o Patrimônio Cultural podem estar Tombadas (protegidas por força de lei), como a Usina do Gasômetro, ou Inventariadas (relacionadas para tombamento), como é o caso das edificações junto à Casa Godoy, na Avenida Independência.

**As inventariadas são classificadas como de Estruturação, ou seja, o tipo de edificação que deve ser preservada em função de diversos valores, ou de Compatibilização, que é a edificação localizada no entorno de outras a ser preservadas e que poderá ser substituída, mas com determinados condicionantes que mantenham as características deste ambiente"** (Disponível em: < <http://www.portoalegre.rs.gov.br/planeja/spm/1c4.htm>> Acesso em 20 de novembro de 2023.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

localiza;

II - de Compatibilização é aquela que expressa relação significativa com a de Estruturação e seu entorno, cuja volumetria e outros elementos de composição requerem tratamento especial. (...)

No art. 92 do mesmo Plano Diretor, há previsão no sentido de que uma das formas para preservação de áreas, lugares e unidades de interesse cultural é o inventário, a partir de estudos específicos:

Art. 92. As Áreas de Interesse Cultural são áreas que apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural que deve ser preservado a fim de evitar a perda ou o desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade.

§ 1º As Áreas Funcionais de Interesse Paisagístico e Cultural identificadas na Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, são incorporadas a esta Lei, passando a denominar-se de Áreas de Interesse Cultural, e serão objeto de reavaliação, que poderá alterar seus limites e seus regimes urbanísticos, ou mesmo suprimi-las.

§ 2º A preservação de Áreas, Lugares e Unidades far-se-á pela definição de regime urbanístico específico, por tombamento e inventário.

(...)

§ 4º A identificação das áreas e dos bens que constituem Patrimônio Cultural será objeto de estudos específicos baseados no Inventário do Patrimônio Cultural, observados o valor histórico, a excepcionalidade, os valores de representatividade, de referência, arquitetônico, simbólico, práticas culturais,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

tradições e heranças, levando ainda em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar.

§ 5º Lei específica regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo. (...) Grifos nossos.

Dessa forma, comprovam-se nas legislações estadual e municipal a proteção dos bens culturais.

**DA POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PODER DECLARAR COMO COMO CATEGORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL O RESPECTIVO BEM IMÓVEL**

Mesmo que não houvesse lei alguma impondo ao Poder Público a realização de inventários, o próprio texto constitucional, ao consagrar o direito fundamental ao meio ambiente, nele inserida a dimensão cultural, seria o suficiente para garantir o acesso ao Poder Judiciário que pode ser chamado a intervir e decidir acerca do enquadramento de um determinado imóvel, ou conjunto de imóveis, na categoria de patrimônio cultural.

Tal apreciação envolve fatos que se situam na base das decisões administrativas fiscalizadas. Não se pode ignorar essa realidade, que decorre do Estado Democrático de Direito, na qual estão inseridas as cláusulas de interdição à arbitrariedade dos Poderes Públicos e da controlabilidade judicial dos atos administrativos.

Não estamos a ofertar nenhuma novidade jurídica a esse juízo. Estamos trabalhando com o Direito posto, vigente, reconhecidamente válido à luz das leis, da doutrina e jurisprudência pátrias, em consonância com o Direito comparado, fontes formais e materiais da ordem jurídica brasileira.

MAZZILLI reconhece a possibilidade de o Judiciário vir a decretar a condição de patrimônio cultural de um determinado imóvel. Diz ele:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Seria inadmissível impedir, por falta de tombamento, o acesso ao Judiciário para proteção e valores culturais fundamentais da coletividade. Não há exigência alguma de lei condicionando a defesa do patrimônio cultural ao prévio tombamento administrativo do bem, que, como se viu, é apenas uma forma administrativa, mas não sequer a única forma de regime especial de proteção que a um bem de valor cultural” (grifamos)<sup>4</sup>.

Inexiste controvérsia acerca da possibilidade de o Poder Judiciário, democraticamente, reconhecer valor cultural de imóveis desprezados pelo Poder Executivo, determinando sua proteção.

Nesse sentido, recente decisão da lavra do Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, integrante do Tribunal de Justiça gaúcho, sintetizando a questão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO. PROTEÇÃO. TOMBAMENTO. DISPENSABILIDADE. REGRAMENTO MUNICIPAL. ARTIGO 30, IX, CF/88. CASO DOS AUTOS. BEM DE EVIDENTE VALOR HISTÓRICO. Os valores históricos, artísticos, preexistem ao tombamento e merecem proteção por si mesmos, pelo que representam, independentemente do ato declaratório de tombamento. A não ser assim, a omissão ou, até, a falha do Poder Público, poderia ensejar irreparável perda da memória dos valores em que se estrutura e traduz uma Nação. **Na hipótese dos autos, está-se diante de bem imóvel de evidente valor histórico, não apenas pelo que representa em termos arquitetônicos e o retrato de determinada época da Região Sul do Estado, como também quanto a aqueles que por ali passaram suas vidas - grifos nossos**<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo, São Paulo: Saraiva, 7. Ed.,1995, p.167.

<sup>5</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO 70040785040. Relator: Des. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, J. em 12.jan.2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em 16.set.2017. No mesmo sentido: SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 97.001063-0. Relator: Des. Silveira Lenzi. J. em 24 ago. 1999. Disponível em:<<http://www.tj.sc.gov.br>> Acesso em: 07 abr 2005. MINAS GERAIS Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 51.346-5. Apelante: Antônio Marcelo De Borges Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Schalcher Ventura. 22 ago. 1996. In: ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS (Org.). Direito ambiental:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

O Superior Tribunal de Justiça, em luminar acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin no qual lança mão, na sua fundamentação, da Carta de Paris, declarou:

Ressalte-se, finalmente, que eventuais incertezas sobre a extensão do tombamento da casa sub judice em nada beneficiam a proprietária-ré. É que, no campo da ordem pública do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e turístico, o imóvel, sítio, edificação ou paisagem não precisam estar necessariamente tombados, ou encravados em local ou conjunto tombado, para só assim, sob a mesma ótica e regime jurídico, serem dignos de proteção administrativa e judicial. O que se requer é que tragam características ou funções tais que disparem o dever-poder de cuidado pelo Estado, a quem a Constituição e a legislação outorgaram a responsabilidade de zelar pela herança decorrente não apenas do nosso passado histórico, mas também das forças ou desígnios da Natureza. Trilhando os passos da Convenção, segundo a qual a não- inscrição de um bem do patrimônio cultural e natural nas listas nela previstas “não significa, de modo algum, ausência de valor universal excepcional” (art. 12), no Brasil o fato de o bem não estar tombado não o esvazia de valor histórico-cultural, paisagístico ou turístico. O tombamento institui presunção absoluta de importância; diversamente, para o Judiciário, **o não-tombamento nenhuma presunção, nem mesmo relativa, estabelece, pois até as pedras sabem que a Administração especializada frequentemente silencia porque sofre com carência de recursos humanos, técnicos e financeiros, sem falar que sua omissão nem sempre se explica por razões nobres, hipóteses em que, na forma de desídia, a inércia ou recusa em afetar o bem somente ecoam, em acréscimo à insensibilidade e à ignorância do administrador, a deletéria rendição do Estado à graça sedutora ou ao irresistível constrangimento do poder econômico e político.** (...) Infelizmente,

---

legislação, doutrina, jurisprudência e prática forense. São Paulo: Plenum/Petrobrás.CD-ROM. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 95.285-1. Relator: Des. Jorge Almeida. J.em 28 mar. 1988. RJTJESP-LEX 114, p. 38-41



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

ainda hoje se aplica à realidade brasileira o alerta do Preâmbulo da Convenção, no sentido de que “o patrimônio cultural e o patrimônio natural se encontram cada vez mais ameaçados de destruição não somente devido a causas naturais de degradação, mas também ao desenvolvimento social e econômico agravado por fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais preocupantes-grifamos. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.608 – PE. Relator Min. Herman Benjamin. J. em 04.dez.2012. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/>>Acesso em 20.nov.2023.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Preservação de praça pública -Valor histórico e paisagístico - Interesse da comunidade, no sentido do resguardo de tradições locais - Reconhecimento de sua existência que pode ser efetivado pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo- Lei Federal n. 7.347, de 1985 – Ação Procedente - Recursos não providos." (RJTJESP 122/50).*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há qualquer exigência legal condicionando a defesa do patrimônio cultural - artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico - ao prévio tombamento do bem, forma administrativa de proteção, mas não a única. A defesa é possível também pela via judicial, através de ação popular e ação civil pública, uma vez que a Constituição estabelece que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." (art. 216, § 1º). (TJSC - Apelação cível n. 97.001063-0, de Criciúma. Relator: Des. Silveira Lenzi. J. 24/08/1999).*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTO ALEGRE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL PARTICULAR. VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE INCLUA O BEM ENTRE O PATRIMÔNIO CULTURAL A SER PROTEGIDO. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A PRESERVAÇÃO DO IMÓVEL. PERIGO DE COLAPSO. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. O Poder Público, mesmo ausente lei municipal que estabeleça a preservação do imóvel constante da listagem de valor histórico cultural, pode determinar ao proprietário sua conservação. Além do valor artístico, histórico ou cultural que importem na sua preservação, cumpre atentar para a conservação estrutural, sob pena de se causarem danos a integridade e vida de pessoas. Agravo ministerial provido. Liminar confirmada. (Agravo de Instrumento nº 599327285, 4ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Vasco Della Giustina. j. 19.04.2000).*

Portanto, Excelência, quando um bem possui valoração histórica, independe de seu tombamento, definitivo ou provisório, a efetiva necessidade de se dar a devida proteção, pois, como concluído e lançado na Carta de Goiânia, após o 1º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, *“Segundo a Constituição Federal o que torna um bem dotado de valor cultural é o seu valor em si, é a natureza do próprio bem, e não o fato de estar protegido legal ou administrativamente. Dessa forma, é perfeitamente defensável a defesa do Patrimônio Cultural, ainda que não reconhecida pelo poder público, por via judicial.”*

Nesse sentido, pode o poder judiciário declarar o edifício sede da SMOV como patrimônio histórico cultural do Município de Porto Alegre.

**DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE NA SUA PERSPECTIVA UNITÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A VEDAÇÃO DE RETROCESSO. A INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, 216 E 4º, INC.IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Havendo ameaças ao meio ambiente cultural há de incidir o princípio da precaução<sup>6</sup> que é filho do princípio da prevenção, ou seja, é fruto da construção aprimorada de uma diretriz do Direito Ambiental aplicada às atividades humanas, especialmente aquelas que envolvem recursos naturais ou culturais e tecnologia. Ambos se fundam na antecipação e nos remetem a um relativismo em termos de saber científico.

No Brasil, o princípio da precaução foi inserido a partir da adesão às Convenções internacionais sobre a diversidade biológica, do disposto no artigo 225 da Constituição Federal e §3o do art. 54 da Lei 9605, de 12.2.1998. Além disso, o retardo na adoção de medidas que venham a resguardar esse patrimônio contraria a moralidade e a legalidade administrativas<sup>7</sup>, com o que é possível conectar o princípio da precaução ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, espinha dorsal dos regramentos da atividade administrativa.

A aplicação do princípio da precaução como mecanismo de proteção ao patrimônio cultural urbano relacionado às ambiências culturais não é algo novo nem traduz ideia original.

Ainda que não inserido no rol do art. 5º da Constituição, o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (nele compreendida a dimensão do meio ambiente cultural) está densificado na forma de direitos fundamentais, os quais, na lição de Sarlet, constituem

*todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou*

---

<sup>6</sup> Jiménez de Parga y Maseda refuta a tese de que o princípio da precaução se constitua numa fase superior ou mais avançada da prevenção. Para a professora da Universidade Complutense de Madrid, o princípio da precaução deve circunscrever-se por completo aos riscos de danos ambientais muito significativos ou importantes ou, mais estritamente, aos irreversíveis, afirmando-se, portanto, como complementar à prevenção (JIMÉNEZ DE PARGA Y MASEDA, Patricia. El principio de prevención en el derecho internacional del medio ambiente. Madrid: Ecoiuris, 2001, p. 85).

<sup>7</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípio da precaução no Direito Brasileiro e no Direito Internacional e Comparado. In VARELA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros. Princípio da Precaução, BH, Ed. Del Rey, 2004. p. 351-372.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo<sup>8</sup>.*

A textura aberta da Constituição de 1988, no tocante ao rol de direitos fundamentais, é exposta pelo §2º do art. 5º e encontra ampla acolhida doutrinária e jurisprudencial.

Partindo-se dessa premissa da fundamentalidade do direito ora pretendido defender, a cláusula ou princípio da vedação do retrocesso se nos apresenta perfeitamente aplicável ao escopo desta demanda.

A proibição de retrocesso já logrou ser aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em magistral acórdão envolvendo o Loteamento City Lapa projetado para a cidade de São Paulo, em precedente extremamente afeiçoado ao caso da Vila Assunção, ex positis:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, **AMBIENTAL E URBANÍSTICO**.  
LOTEAMENTO CITY LAPA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. RESTRIÇÕES URBANÍSTICO-AMBIENTAIS CONVENCIONAIS ESTABELECIDAS PELO LOTEADOR. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DE TERCEIRO, DE NATUREZA PROPTER REM. DESCUMPRIMENTO. PRÉDIO DE NOVE ANDARES, EM ÁREA ONDE SÓ SE ADMITEM RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ALVARÁ. IUS VARIANDI ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO. **INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-REGRESSÃO (OU DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO) URBANÍSTICO-AMBIENTAL**. VIOLAÇÃO AO ART. 26, VII, DA LEI 6.766/79 (LEI LEHMANN), AO ART. 572 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 1.299 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) E À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 334, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VOTO-MÉRITO.

---

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

1. As restrições urbanístico-ambientais convencionais, historicamente de pouco uso ou respeito no caos das cidades brasileiras, estão em ascensão, entre nós e no Direito Comparado, como veículo de estímulo a um novo consensualismo solidarista, coletivo e intergeracional, tendo por objetivo primário garantir às gerações presentes e futuras espaços de convivência urbana marcados pela qualidade de vida, valor estético, áreas verdes e proteção contra desastres naturais.
  
2. Nessa renovada dimensão ética, social e jurídica, as restrições urbanístico-ambientais convencionais conformam genuína índole pública, o que lhes confere caráter privado apenas no nome, porquanto não se deve vê-las, de maneira reducionista, tão-só pela ótica do loteador, dos compradores originais, dos contratantes posteriores e dos que venham a ser lindeiros ou vizinhos.
  
3. O interesse público nas restrições urbanístico-ambientais em loteamentos decorre do conteúdo dos ônus enumerados, mas igualmente do licenciamento do empreendimento pela própria Administração e da extensão de seus efeitos, que iluminam simultaneamente os vizinhos internos (= coletividade menor) e os externos (= coletividade maior), de hoje como do amanhã.
  
4. **As restrições urbanístico-ambientais, ao denotarem, a um só tempo, interesse público e interesse privado, atrelados simbioticamente, incorporam uma natureza propter rem no que se refere à sua relação com o imóvel e aos seus efeitos sobre os não-contratantes, uma verdadeira estipulação em favor de terceiros (individual e coletivamente falando), sem que os proprietários-sucessores e o próprio empreendedor imobiliário original percam o poder e a legitimidade de fazer respeitá-las.** Nelas, a sábia e prudente voz contratual do passado é preservada, em genuíno consenso intergeracional que antecipa os



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

valores urbanístico- ambientais do presente e veicula as expectativas imaginadas das gerações vindouras. (...)28 (grifos nossos). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 302.906 - SP (2001/0014094-7). Julgado em 26.10.2012.

Sobre o princípio da vedação de retrocesso, aduz o Ministro do STF Luis Roberto Barroso:

(...) por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido<sup>9</sup>.(...)

Por isso é que o Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio da proibição do retrocesso “pressupõe que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo: não pode admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, a menos que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas. Essa argumentação busca estabelecer um piso mínimo de proteção ambiental, para além do qual devem rumar as futuras medidas normativas de tutela, impondo limites a impulsos revisionistas da legislação<sup>10</sup>.

### **DO DANO MORAL COLETIVO**

O patrimônio histórico e cultural é bem difuso por excelência, que se compõem de diversos elementos corpóreos e incorpóreos, que merecem tutela particularmente no regime da reparação civil. Essa premissa expressa que qualquer espécie de dano, ou mesmo as sequelas decorrentes da degradação, priva a sociedade do bem difuso, devendo a reparação ser completa tanto quanto possível para compensar a situação.

A privação da sociedade do direito de utilizar ou mesmo contemplar os atributos originais do bem cultural enseja o dano moral difuso, como decorrência do direito correlato ao patrimônio

---

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. Direito constitucional e a efetividade de suas normas. 5. ed., Rio de Janeiro

<sup>10</sup> [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97483](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97483). Acesso: 20/11/2023.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

histórico e cultural hígido. Esse dano moral de compleição difusa, conquanto fluída, não se confunde com o dano moral suscetível de aferição subjetiva, cuja expressão mais comum é o direito à personalidade.

A respeito, vale destacar as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que acolheram o dano moral coletivo.

No primeiro julgado, colhe-se do voto do Ministro Luiz Fux o seguinte:

Com efeito, originariamente, o objeto da lei que disciplina a Ação Civil Pública versava, apenas, os danos causados ao meio ambiente, consumidor e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Contudo, a legislação sofreu significativas mudanças, no sentido de ampliar o objeto da ação sub examine, para abranger a responsabilidade do infrator pelos danos morais causados a quaisquer dos valores e direitos transindividuais amparados pela referida legislação. REsp 598.281/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p. Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.06.2006.

Importante, outrossim, trazer a colação o voto da Ministra Nancy Andrighi, noutro julgado que pode ser considerado um leading case em matéria do dano moral coletivo, porquanto desvinculou a configuração do dano à afetação da esfera subjetiva das pessoas:

O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo. REsp 1.057.274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.12.09.

Assim, sendo constatada a prática de agressões ao patrimônio histórico, direito fundamental de terceira geração e bem difuso de uso comum do povo, deverá ser imposto ao agressor o inarredável



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

dever de indenizar os danos extras patrimoniais (difusos) causados à sociedade, tal como previsto no inciso I do art. 1º da Lei n.º 7.347/85.

Em outras palavras, o dano moral no caso, como dano coletivo/difuso, consiste, em linhas gerais, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade decorrente da agressão a um determinado bem histórico, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito.

Por isso, em se tratando de danos morais relacionados à tutela do patrimônio histórico e cultural, direito de natureza difusa e titularidade indeterminada, é incabível exigir-se a individualização do sofrimento de qualquer pessoa in concreto.

De fato, a violação do direito independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo, de muitos ou de todos.

Assim, inexorável o reconhecimento da indenização por danos morais coletivos decorrentes da ofensa ao patrimônio histórico e cultural, sendo falaciosa a alegação de que inexistente reparação para pessoas indeterminadas, pois nesse ponto a Lei nº 7.347/85 foi profícua ao engendrar um Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13), cujo conteúdo reverte-se em benefício de todos.

Acerca do cabimento do dano moral coletivo, o Superior Tribunal de Justiça publicou os seguintes arestos, que apesar de tratarem da questão ambiental, também se aplicam ao presente caso, posto que tem em comum a natureza jurídica transindividual:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

(...) 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur” RESP 201101240119, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ-E 01.10.2013.Grifamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

(...) 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.

**3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.**

**4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura.** Recurso especial improvido RESP 201100864536, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ-E 06.09.2013”. Grifamos.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. OBRA EDIFICADA IRREGULARMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), ÀS MARGENS DO RIO PARANAÍBA, MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL (CÓDIGO FLORESTAL). DEGRADAÇÃO AMBIENTAL INCONTROVERSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE DEMOLIR A CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE QUE APENAS PARTE DAS OBRAS AVANCE SOBRE A APP. AFERIÇÃO POR PROVA PERICIAL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

(...) 12. **A prova da existência de atividade lesiva ao meio ambiente pode significar também responsabilidade pelo dever de indenizar dano moral coletivo e difuso (art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF/88, art. 225, caput e § 3º).** 13. Apelação do réu improvida. Apelações do MPF e do IBAMA parcialmente providas. Sentença reformada em parte- AC 200738030094794, Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 19.07.2013 - destaquei.

CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. PROPAGANDA DIVULGADA PELA RÉ. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO.

1. **A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos. Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano e nexa causal), além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das consequências do fato lesivo e a intenção de causar dano a outrem.** (AC 200841000021800, Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 data: 31/10/2012, pg.:1395.

2. O comercial divulgado pela ré, embora revele apelo à sensualidade do corpo, não teve a intenção de denegrir a imagem das profissionais de enfermagem, até porque, trata-se de uma sátira utilizada pelo comercial, com o intuito de chamar a atenção para a disposição do paciente, como restou consignado na sentença recorrida. Ademais, seria um absurdo admitir que a propaganda em questão pudesse influenciar no comportamento do homem médio, a ponto fazê-lo acreditar que, a partir daquela imagem, poderia tratar com desrespeito as profissionais de enfermagem, seja ele na condição de paciente, de colega ou médico.

3. No Estado Democrático de Direito deve ser assegurada a liberdade de expressão - desde que não ofenda outro direito fundamental, de modo que o exercício pleno de um direito não acarrete restrição absoluta a outro. 4. Nega-se provimento ao recurso



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

de apelação - AC 200234000092090, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 27.02.2013 - destaquei.

Já no tocante ao *quantum* apurável, utiliza-se como critério o valor do bem imóvel colocado à Leilão pelo Município de Porto Alegre, qual seja, o valor de R\$ 48.100.000,00 (quarenta e oito milhões e cem mil reais), valor este que deve ser pago por indenização por dano moral coletivo na hipótese de demolição do Edifício pelo Município ou pelo arrematante/comprador do Leilão.

Assim está disposto o valor do bem imóvel no Edital e no Link do leilão do imóvel:

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/rs/prefeitura-municipal-de-porto-alegre-206/le-07-2023-2023-262988> :

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Melhor Lance	V. Referência	Disputa	Situação
1	Imóvel situado na Av. Borges de Medeiros, 2244, Bairro Praia de Belas com 9.911,00 m <sup>2</sup> de área construída em terreno de 4.899,67 m <sup>2</sup> .	UND	1	--	R\$ 48.100.000,00	AC Ampla Concorrência	Recebendo Propostas

Dessa forma, uma vez demonstrado que o Município ou o arrematante/comprador do Leilão praticou algum ato que venha a demolir e descaracterizar o Edifício Sede da Antiga SMOV, restará caracterizada a infringência à violação ao patrimônio histórico cultural, ensejando a indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 48.100.000,00 (quarenta e oito milhões e cem mil reais), a ser destinado a fundos Estaduais ligados à Arquitetura e Urbanismo que efetivem a restauração do Patrimônio Histórico Cultural Gaúcho.

**DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA EVITAR A FORMAÇÃO DE FATO CONSUMADO CONSUBSTANCIANDO DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Discorrendo sobre a importância das medidas cautelares em prol da tutela do meio ambiente, Barbosa Moreira exemplifica: “(...)destruída a rocha que embelezava a paisagem, o dano é irreparável e não há como pretender substituir aquilo que deixou de existir por uma compensação pecuniária<sup>11</sup>”

Condeso fala da característica da “irrepetibilidade” ínsita ao patrimônio, vale dizer: “o olhar que lançamos, hoje, sobre o nosso planeta, sobre as nossas cidades e sobre o patrimônio construído, que estas contêm e a percepção da necessidade de os proteger resultam, em grande parte, de termos, também compreendido que a sua destruição é irreversível<sup>12</sup>”

Afigura-se, pois, inquestionável o cabimento da tutela de urgência, sem prévia oitiva, contra o Poder Público, desde que presentes os pressupostos de plausibilidade do direito invocado e urgência da tutela pretendida.

As tutelas provisórias estão previstas entre os artigos 294 e 311 do NCP. As tutelas jurisdicionais provisórias são tutelas não definitivas concedidas em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.

Neste caso concreto, há hipótese de tutela de urgência - que é adequada quando a demora na entrega da prestação jurisdicional cria o risco de sua inutilidade prática no término do processo, ou de sua reduzida efetividade – e também de tutela de evidência - que deve ser aplicada quando há alta probabilidade de ter razão o autor, sendo razoável que se outorgue, mesmo provisoriamente, a fruição do bem jurídico durante o curso do processo, encontrando pleno amparo para sua concessão liminar, dispensando-se, inclusive, a oitiva dos demandados, nos termos do art. 12, combinado com o art. 19, ambos da Lei n.º 7.347/85.

---

<sup>11</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação civil pública. Revista trimestral de direito público. São Paulo, n. 3, p. 196, p. 187-203, 1993. Concorda-se com o autor quando afirma não ser possível a reparação “in natura” em casos que tais. Todavia, justamente para esses é que se dirige a indenização (JUCOVSKY, Vera Lúcia. Considerações sobre a ação civil pública no direito ambiental. Disponível em: [www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo03](http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo03)> Acesso em 06 dez. 2005).

<sup>12</sup> CONDESSO, Fernando dos Reis. Direito do ambiente. Coimbra: Almedina. 2001. p. 1201.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**  
No caso em testilha, tem-se farto ARCABOUÇO PROBATÓRIO (PROBABILIDADE DO DIREITO)

que vai muito além do juízo de probabilidade. Há certeza, convicção técnica e responsabilidade jurídica apontando para a necessidade de inventariamento e, inclusive, de tombamento do imóvel em questão. Como citado anteriormente, sobretudo no processo de tombamento juntado aos autos, o Edifício-Sede da antiga SMOV é parte representativa do acervo da arquitetura moderna no cenário urbano de Porto Alegre em seu apogeu, durante as décadas de 1950 a 1970. O Edifício em causa exemplifica em seus elementos constitutivos uma aplicação adaptada dos “Cinco Pontos da Arquitetura Nova” definidos por Le Corbusier:

- a) pilotis – para liberar o prédio do solo e que, no caso específico, apresenta o pavimento térreo recuado do plano das fachadas, caracterizando uma galeria definida pela descida dos pilares externos;
- b) planta livre – onde os pilares constituem os pontos fixos da planta baixa, dotandoa de ampla flexibilidade de arranjo espacial;
- c) fachada livre – rebatendo o princípio acima aos planos verticais, possibilitando também várias alternativas de composição das elevações;
- d) janela contínua – como decorrência da autonomia entre estrutura portante e elementos de vedação, liberando assim a fenestração nas fachadas;
- e) terraço-jardim – aplicado ao andar superior, que no caso da SMOV retoma uma configuração similar à galeria térrea no coroamento do prédio.

Quanto ao valor construtivo do Edifício, demonstra-se que o projeto dá vazão e seguimento ao uso do concreto, como determinante de estratégias espaciais, [...] mas dentro de princípios reticulares mais afetos as investigações modulares de Aldo Van Eick [...]. Todo o projeto é rigorosamente modulado em 1,25m x 1,25m: forros, luminárias, fachadas, esquadrias, vidros, peitoris, obedecem ao sistema modular (o forro com 2,50m x 2,50m, possuía luminárias de acrílico com desenho idêntico aos peitoris de fachada, mais tarde substituídas) (MARQUES, 2010, p. 195).

Ainda, quanto à probabilidade do direito, demonstra-se o valor histórico cultural do Edifício Sede da antiga SMOV quanto também ao seu valor paisagístico, uma vez que a Avenida Borges de Medeiros constituiu-se no principal eixo de acesso e expansão na direção centro-sul, a partir das



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

diretrizes lançadas pelo Plano de Melhoramentos de João Moreira Maciel desde 1914. A implementação desta via se deu através da reforma urbana efetuada ainda no governo positivista, representando um avanço urbanístico fundamental, pela transposição da barreira física que dificultava o acesso direto ao Centro Histórico através da construção do Viaduto Otávio Rocha, o primeiro da cidade. Como via estruturadora desde então, a Avenida Borges de Medeiros apresenta uma sucessão de obras que ilustram muito bem a evolução urbana e arquitetônica de Porto Alegre. Partindo de obras remanescentes dos primórdios da cidade (Ponte de Pedra), do ecletismo arquitetônico (Paço Municipal, Mercado Público, Cine Capitólio, Viaduto Otávio Rocha), passando pelas obras déco relacionadas à verticalização dos anos 30-40 (Edifício Sulacap e outros que configuram o “canyon urbano” da avenida), além das obras modernistas (Centro Administrativo do Estado, Largo dos Açorianos, Edifício do IPE, Parque Marinha do Brasil - onde também se inclui o Edifício Sede da SMOV), até chegar à arquitetura pós-moderna (Shopping Center Praia de Belas) e contemporânea.

Cabe informar, ainda, quanto à probabilidade do Direito, que, conforme Processo Administrativo de Tombamento em anexo, demonstra-se que o Município de Porto Alegre não seguiu as Legislações de Regência para o tombamento ou inventariamento do Edifício da SMOV. Verifica-se, por exemplo, ausência de estudos técnicos elaborados pela EPAHC - Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural, como informado no capítulo próprio desta petição. Cita-se, ainda, o descumprimento da Lei nº 12.585/2019 do Município de Porto Alegre, a qual dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre e sobre as medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. O CAU/RS não tem notícias do estudo prévio realizado pela Município de Porto Alegre para avaliar a inclusão de imóvel no Inventário de que trata esta Lei. Remete o juízo ao tópico específico desta petição em que são evidenciados os artigos da lei descumpridos.

Quanto ao tombamento, conforme tópico próprio desta petição, demonstrou-se com provas que o Município de Porto Alegre não seguiu as diretrizes para Tombamento, uma vez que a Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural (EPAHC) não emitiu parecer técnico quanto à viabilidade do tombamento, e nem posteriormente encaminhou ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC) para deliberação.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**QUANTO AO PERIGO DE DANO**, ressalta-se que, abruptamente, sem respeitar as regras de

tombamento e inventariamento de bens históricos culturais, o Município de Porto Alegre decidiu realizar Leilão do Edifício da SMOV.

O Leilão, conforme comprovam os documentos em anexo, ocorrerá no dia 27/11/2023.

Segue em anexo Edital do Leilão e Publicações do Leilão em Jornais de circulação.

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/rs/prefeitura-municipal-de-porto-alegre-206/le-07-2023-2023-262988>



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**

**ABERTURA DE LEILÃO ELETRÔNICO**

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, através da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio, torna pública a abertura da licitação abaixo, na modalidade LEILÃO, do tipo MAIOR LANCE, cujo edital e seus anexos podem ser obtidos no endereço eletrônico da sessão pública, a partir da publicação deste aviso:

**LEILÃO ELETRÔNICO 07/2023 – PROCESSO 23.0.000127008-7**, para ALIENAÇÃO do próprio municipal domínial localizado na Av. Borges de Medeiros, 2244, pertencente ao Município de Porto Alegre, conforme descrição e preços mínimos de arrematação constantes no Relatório de Bens por Lote que integra o ANEXO I do Edital.

**SESSÃO PÚBLICA:** Ocorrerá no dia 27 de novembro de 2023 com abertura às 10 h, com recesso das 12h às 14h, caso seja necessário.

No site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

LETÍCIA NOVELLO CEZAROTTO, Diretora de Licitações e Contratos/SMAP.

No presente Edital de Leilão não há cláusula de não demolição do presente patrimônio histórico cultural, bem como não há cláusula que impeça a modificação, construção ou demolição do Edifício sede da antiga SMOV.

Ou seja, o perigo da demora está em justamente acontecer de o presente bem imóvel vir a ser demolido e descaracterizado, sem constar na presente matrícula do imóvel cláusula ou registro algum de obstáculo de não demolição do imóvel.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul entende que a inexistência de tal cláusula ou restrição viola a constituição federal e os princípios que zelam pela preservação do patrimônio histórico cultural.

Nesses termos, diante da probabilidade do direito, e do risco da demora, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul requer que, em tutela provisória de urgência, seja suspenso o leilão a ser realizado no dia 27/11/2023, referente à alienação do Edifício Sede da antiga SMOV, Próprio Municipal Domínial Localizado na Av. Borges de Medeiros, 2244, pertencente ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Município de Porto Alegre - PROCESSO ADMINISTRATIVO 23.0.000127008-7 - EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023, até que seja analisado o pedido de mérito referente à declaração judicial de declaração do referido bem como patrimônio histórico cultural do Município de Porto Alegre, ou seja analisado pelo judiciário o pedido de tombamento ou inventariamento do citado bem.

Sucessivamente, caso não deferido o pedido anterior, requer que, em tutela provisória de urgência, seja determinado ao arrematante/comprador, ou ao Município de Porto Alegre, que não pratique quaisquer demolição ou descaracterização do presente bem imóvel, até resolução de mérito do presente processo judicial, devendo constar na matrícula do imóvel a respectiva decisão judicial, sob pena de multa em caso de descumprimento no valor do bem imóvel valorado no leilão: R\$ 48.100.000,000 (quarenta e oito milhões e cem mil reais).

### **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Entende a doutrina, com base na teoria do diálogo das fontes e nos artigos 90 do CDC e 21 da LACP, que o Brasil possui um microsistema processual coletivo, tendo como característica a interação recíproca entre as normas, principalmente do Título III do CDC com as leis de Ação Popular, Improbidade Administrativa, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, a inversão da onus probandi em demanda que visa à tutela do meio ambiente é plenamente aplicável, por força das normas dos artigos 6º, VIII, do CDC, e 21 da lei de LACP.

O eminente Min. Herman Benjamin, dissertando sobre a matéria, leciona:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

(...) firmando-se a tese – inclusive no plano constitucional – de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário<sup>13</sup>.

O STJ acolheu a tese da aplicabilidade da inversão do ônus da prova em ação civil pública ambiental, de acordo com o que elucidam os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. (...)Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. Recurso especial parcialmente provido .Resp 972.902, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado dia 25/08/2009..

Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi ou não será lesiva.

Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver prevenida, reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

O conjunto probatório que instrui a inicial dá amplo respaldo aos fatos narrados e aos pedidos veiculados por meio desta demanda, sendo indubitavelmente verossímeis as alegações e plausível a tutela jurídica postulada, razão pela qual é cabível a inversão do ônus da prova.

### **DAS POSTULAÇÕES**

---

<sup>13</sup> In Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, ano 3, p.17-18, jan/mar. 1998



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul assim postula:

- a) Em tutela provisória de urgência, seja suspenso o leilão a ser realizado no dia 27/11/2023, referente à alienação do Edifício Sede da antiga SMOV, Próprio Municipal Dominial Localizado na Av. Borges de Medeiros, 2244, pertencente ao Município de Porto Alegre - PROCESSO ADMINISTRATIVO 23.0.000127008-7 - EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023, até que seja analisado o pedido de mérito referente à declaração judicial do bem como patrimônio histórico cultural do Município de Porto Alegre, ou seja analisado pelo judiciário o pedido de tombamento ou inventariamento do citado bem.
- b) Sucessivamente, em tutela provisória de urgência, caso não deferido o pedido anterior, requer que seja determinado ao arrematante do leilão, ou ao Município de Porto Alegre, ou a quaisquer outro eventual proprietário, que não pratique quaisquer demolição ou descaracterização do presente bem imóvel, até resolução de mérito do presente processo judicial, devendo constar na matrícula do presente imóvel a respectiva decisão judicial, sob pena de multa em caso de descumprimento no valor do bem imóvel valorado no leilão: R\$ 48.100.000,000 (quarenta e oito milhões e cem mil reais).
- c) Em tutela provisória de urgência, a obrigação de não fazer, com o fim de que o Município de Porto Alegre não licencie quaisquer obras no Edifício objeto desta ação que venha a descaracterizá-lo, e, mesmo quando não tenha a intenção de descaracterizá-lo, deverá o Município réu ou eventual proprietário do bem obter a assinatura de Termo de Compromisso do IPHAN, bem como autorização dos Órgãos de Patrimônio Histórico-Cultural do Estado do Rio Grande do Sul e Federal para quaisquer alteração do bem.
- d) A resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que o Juízo DECLARE o imóvel Edifício Sede da antiga SMOV, Próprio Municipal Dominial Localizado na Av. Borges de Medeiros, 2244, - o qual poderá vir a ser de propriedade privada ao longo do processo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

judicial, como patrimônio histórico cultural do município de Porto Alegre/RS, para que as novas utilizações/finalidades a serem determinadas para a área observem a legislação aplicável para bens declarados como patrimônio histórico e cultural do Município, requerendo também que o judiciário declare o citado bem como tombado, ou, sucessivamente, como inventariado, com as restrições devidas, incluindo a obrigação do atual ou vindouro proprietário de não descaracterizá-lo, na forma legal.

- e) Ao Município de Porto Alegre, ou ao arrematante do leilão, ou ao eventual comprador do presente imóvel objeto desta ação, que venham a demoli-lo e/ou descaracterizá-lo, ou a quem induzir ou atuar para tal prática, deverão ser condenados à indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 48.100.000,000 (quarenta e oito milhões e cem mil reais), na forma da fundamentação, valor este a ser destinado a fundos Estaduais ligados à Arquitetura e Urbanismo que efetivem a restauração do Patrimônio Histórico Cultural Gaúcho, ou a projetos específicos de arquitetura e urbanismo atinentes ao Patrimônio Histórico Cultural.
- f) Seja publicado pela imprensa oficial do Município de Porto Alegre/RS o inteiro teor da respectiva decisão para conhecimento público;
- g) Seja oficiado o competente Cartório de Registro de Imóveis do Município de Porto Alegre/RS para que lance a decisão declaratória de valor histórico cultural e/ou constitutiva de tombamento à margem da(s) matrícula(s) do imóvel;
- h) A condenação do Município de Porto Alegre nos ônus sucumbenciais, sendo os honorários advocatícios estipulados equitativamente, conforme o CPC.
- i) A CITAÇÃO do Município de Porto Alegre, para, querendo, contestar a presente ação civil pública, no prazo legal, sob pena de revelia;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

- j) A intimação pessoal do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da Lei, para se manifestar quanto a presente Ação Civil Pública, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985;
- k) A produção de todas as provas juridicamente admissíveis;
- l) Seja determinada a inversão do ônus e do custo probatório, tendo em vista os princípios do poluidor-pagador, precaução e prevenção, bem como o art. 6º, VIII, do CDC, combinado com o art. 18 da Lei 7347/85.
- m) Postula como definitivos os pedidos postulados como tutela provisória de urgência.
- n) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos legais, já que se trata de interesse coletivo, e, pois, de valor inestimável.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2023.

Alexandre Noal dos Santos

OAB/RS 91.574

Cezar Eduardo Rieger



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**  
OAB/RS nº 93.939

Flávio Salamoni Barros Silva

OAB/RS nº 66.759

Jaime Leo Ricachenevsky M. Soares

OAB/RS 88.354

Tiago Ribeiro da Silva

OAB/RS 78.172